



MARIA INÊS TUNA CARVALHO

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL
CRIMINAL DE LOURES**

O infanticídio e a sua Invisibilidade Jurídica Descaracterização da Norma

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Doutora Helena Bolina

Professora na NOVA School of Law

Março 2025



MARIA INÊS TUNA CARVALHO

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO NO JUÍZO CENTRAL
CRIMINAL DE LOURES**

**O infanticídio e a sua Invisibilidade Jurídica
Descaracterização da Norma**

Relatório de Estágio Curricular apresentado à NOVA School of Law com
vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Doutora Helena Bolina

Supervisora do Estágio: Dra. Juiz de Direito Ana Marques Proença

Março 2025

Declaração de Compromisso Antiplágio

Declaro, sob minha honra, que este trabalho é inteiramente original e que todas as citações estão devidamente identificadas, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Reconheço que a utilização de conteúdos de terceiros sem a devida referência constitui uma infração ética e disciplinar grave.

Lisboa, 14 de março de 2025

Maria Inês Tuna Carvalho

Agradecimentos

À minha família,

*Pelo apoio incondicional em todos
os momentos da minha vida.*

Aos meus amigos,

Por toda a paciência e motivação.

À Senhora Professora Doutora Helena Bolina,

pela orientação neste relatório.

À Exma. Dr.^a Juiz de Direito Ana Marques Proença,

*pela disponibilidade, amabilidade e ensinamentos
prestados no decurso do estágio.*

*Aos demais Juízes e funcionários do Juízo Central
Criminal de Loures por toda a amabilidade, simpatia e
apoio com que me receberam.*

Obrigada.

Modo de Citar e Caracteres Contabilizados

1. O presente relatório de estágio foi redigido em língua portuguesa, de acordo com o novo Acordo Ortográfico, com exceção das citações de autores que não o tenham adotado.

2. Todas as citações incluídas no relatório referem-se a obras consultadas, jurisprudência ou outros materiais disponíveis online.

3. As referências bibliográficas indicadas em nota de rodapé seguem o seguinte formato: APELIDO, Nome do autor, título da obra, página.

4. A primeira vez que se cita uma obra nas notas de rodapé será de forma completa, sendo abreviada caso seja citada novamente.

5. A bibliografia final está organizada alfabeticamente e apresentada no seguinte formato: APELIDO, Nome do autor, título da obra, edição, editora, ano.

190892 Caracteres incluindo espaços e notas de rodapé.

Lista de Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BPP	Blues Pós-Parto
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DPP	Depressão Pós-Parto
JCCL	Juízo Central Criminal de Loures
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
P.	Página
PJ	Polícia Judiciária
PP.	Páginas
Proc.	Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Resumo

O presente relatório é fruto de quatro meses de estágio realizado no Juízo Central Criminal de Loures, onde diariamente acompanhei o trabalho do Tribunal Coletivo, supervisionada pela Dra. Juiz Ana Marques Proença. Este relatório está estruturado em duas partes. A primeira parte apresenta a caracterização do tribunal e das atividades desenvolvidas, incluindo a análise de processos, o acompanhamento das diligências de julgamento e a exposição dos três casos mais significativos observados.

Na segunda parte, esta dissertação apresenta um trabalho de investigação centrado na figura do infanticídio, e na sua aplicabilidade prática. O contexto histórico, e a sua compreensão legislativa serão abordados numa breve secção de modo a contextualizar a construção normativa deste delito. A complexidade de delimitação do art.º 136 do Código Penal, os desafios interpretativos enfrentados pelos tribunais, juntamente com as dificuldades práticas na aplicação efetiva do delito, serão igualmente analisados. Posteriormente serão discutidos os critérios jurídicos e doutrinários em que se fundamenta o privilégio do delito em causa, pelo que reservo os últimos capítulos para proceder a uma reflexão crítica da viabilidade de reconfiguração do crime de infanticídio no âmbito do homicídio privilegiado, explorando os fundamentos normativos deste último para aferir a sua adequação ao enquadramento do primeiro.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Loures; tribunal coletivo; infanticídio; homicídio privilegiado; premeditação; perturbação; vida;

Abstract

The present report is the result of a four-month internship at the Central Criminal Court of Loures, where I accompanied the work of the Collective Court on a daily basis, under the supervision of Judge Ana Marques Proença. This report is structured in two parts. The first part presents the characterization of the court and the activities carried out, including the analysis of cases, monitoring of trial proceedings, and the presentation of the three most significant cases observed. In the second part, this dissertation presents a research study focused on the crime of infanticide and its practical applicability. The historical context and legislative understanding will be addressed in a brief section to contextualize the normative construction of this crime. The complexity of defining Article 136 of the Penal Code, the interpretative challenges faced by courts, along with the practical difficulties in the effective application of the crime, will also be analyzed. Subsequently, the legal and doctrinal criteria underlying the privilege of the crime in question will be discussed, and I reserve the final chapters to critically reflect on the feasibility of reconfiguring the crime of infanticide within the framework of privileged homicide, exploring the normative foundations of the latter to assess its adequacy to the framework of the former.

Keywords: Central Criminal Court of Loures; collective court; infanticide; privileged homicide; premeditation; disturbance; life;

Introdução

O presente relatório decorre da realização de um estágio curricular no Juízo Central Criminal de Loures, com a duração de quatro meses, entre setembro de 2024 e janeiro de 2025, onde tive oportunidade de contactar com uma realidade multidimensional, que se revelou essencial para a perceção da complexidade do funcionamento judicial e da interdependência entre as diferentes funções que o compõem.

O interesse em aprofundar a compreensão sobre a aplicação do crime de infanticídio, inicialmente despertado por debates no âmbito da cadeira de Direito Penal Avançado, foi substancialmente reforçado durante o estágio realizado no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte. O contacto direto com a prática judicial reforçou o meu interesse em compreender quais os fatores que limitam a aplicação desta figura. Será pela exigência de um estudo interdisciplinar entre o Direito e a Medicina? Será pela sua dificuldade de compreensão? Ou será pela complexa delimitação dos requisitos necessários para a sua aplicação?

O infanticídio, encontra-se previsto no artigo 136.º do Código Penal, e destaca-se por proteger a particular vulnerabilidade da mãe que, no período durante ou logo após o parto mata o seu filho, estando ainda sob influência perturbadora daquele.

Enquanto figura penal autónoma é um delito que suscita diversas reflexões e desafios, tanto no plano jurídico quanto no sociocultural. Mas será que esta autonomização contribui efetivamente para proteger estas mulheres que se encontram em circunstâncias tão singulares? Não será mais benéfico avaliar um possível enquadramento no âmbito do homicídio privilegiado, enquanto ato decorrente de “uma compreensível emoção violenta” ou “desespero”?

Durante o período de quatro meses no Tribunal de Loures, foi possível concluir que o crime em análise surge de forma esporádica, tendo apenas contactado com um processo em que era debatido a eventualidade da sua aplicação. Por outro lado, uma análise realizada da jurisprudência nacional demonstra que, embora o infanticídio seja diversas vezes, mencionado em decisões judiciais, é excluído em muitos destas, sem que sejam adotadas todas as diligências necessárias para discutir a sua possível aplicabilidade.

Os acórdãos que abordam este delito são escassos, e ainda mais raros são os casos em que o delito é efetivamente aplicado, sendo preterido a favor do enquadramento como homicídio qualificado, previsto no art.º 132 do CP.

Por outro lado, observa-se que as tentativas por parte da defesa destas mulheres para aplicar este tipo penal são, diversas vezes, frustradas, mesmo perante múltiplas evidências que indicam o estado psicológico comprometido das progenitoras, corroborado por perícias médicas (“sintomatologia depressiva severa, ressaltando-se desânimo, pessimismo, sentimentos de fracasso, punição, ódio de si mesma, motivação de cariz suicida, distorções da imagem corporal, e problemas de sono”¹).

Ao longo da dissertação verifiquei que a única amostragem que se demonstra benéfica para analisar o delito em causa, centra-se na jurisprudência nacional, que é bastante diminuta. Acresce, que as entidades competentes de análises de dados estatísticos em Portugal, embora disponibilizem informações relacionadas com crimes contra a vida, não apresentam dados específicos sobre o crime de infanticídio.

A ausência de dados relativos a este tipo de crime transmite a ideia, ainda que possivelmente equivocada, de que o infanticídio, por um lado, não é cometido em Portugal ou, por outro, possui uma incidência tão reduzida que não se justifica uma análise mais detalhada. Mas a inexistência de dados que comprovem a ocorrência deste crime é condição suficiente para se concluir que ele não ocorre? Ou, alternativamente, o crime de infanticídio é efetivamente praticado, mas acaba por ser enquadrado juridicamente no âmbito do homicídio qualificado?²

Com base num levantamento da jurisprudência nacional verifica-se que a principal razão subjacente à escassa aplicação do delito em estudo, pelos tribunais, reside na sua não valorização enquanto tipo penal autónomo. Ademais, mesmo nos casos em que poderiam existir indícios da prática deste ilícito, observa-se uma insuficiência de diligências destinadas a ponderar a sua aplicação (Ac. STJ 19.04.2018, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1³). Isto ocorre porque o homicídio de um recém-nascido pela

¹Excelentíssima Senhora Juiz Desembargadora Alexandra de Almeida, votando vencida no processo n.º 185/23.8PBVFX.L1

²ANTUNES, Margarida Neiva. “A Confusão da Perturbação pela Premeditação.” Revista Anatomia do Crime, vol. 16, 2022. Disponível em: [A confusão da perturbação pela premeditação | Published in Anatomia do Crime](#). Consultado a: 13.11.2024., p.2

própria mãe, logo após o parto, é frequentemente considerado, pelos tribunais, um ato hediondo, sendo, em certos casos, enquadrado como homicídio qualificado, ao abrigo das alíneas a), c) e/ou j) do artigo correspondente.

Face ao exposto, o presente trabalho, embora aborde, primeiramente e, de forma sucinta a evolução jurídica do crime de infanticídio, incluindo as diferentes interpretações e aplicações deste delito ao longo da história – revelando, inclusive, períodos em que este comportamento foi descriminalizado –, o principal objetivo centra-se na análise da sua aplicabilidade prática no âmbito judiciário e na investigação das razões que justificam o seu afastamento em diversas decisões judiciais.

É evidente que a legislação atual enfrenta desafios significativos ao aplicar o tipo penal de infanticídio, dada a ambiguidade em definir de forma precisa o que se entende por "durante ou logo após o parto" e "estando ainda sob a influência perturbadora", o que impõe a necessidade de proceder a uma análise em maior profundidade daquilo que realmente integra estas premissas. Será que a negação da gravidez pela progenitora durante o período gestacional, ou a sua não presença em consultas de obstetria constitui condição suficiente para excluir a tipificação do ato como crime de infanticídio? Ou, por outro lado, o crime de infanticídio é configurado exclusivamente para os casos em que a progenitora demonstre interesse contínuo em ter a criança, mas cujas intenções se alteram drasticamente no momento do parto?

Deste modo iremos analisar as diferentes perturbações psicológicas que surgem durante a gravidez e no período pós-parto, para assim se apurar se estas podem conduzir, de facto, ao infanticídio de recém-nascidos, e se subsumem ou não ao critério temporal e ao conceito de "influência perturbadora do parto" e, dessa forma, conceder-lhes a respetiva atenuação da pena, com fundamento numa imputabilidade diminuída.

Para que possamos identificar de forma clara as respetivas perturbações e os seus efeitos será realizada uma análise de artigos científicos, que versem igualmente no estudo da medicina, pois consideramos que só assim poderá ser feita uma aplicação justa da

³Refere o acórdão que "decidiu o Supremo Tribunal de Justiça não ser razoável, que durante todo o processo de investigação não tenha sido realizado um exame pericial afim de concluir se existiu uma influência perturbadora provocada pelo parto e, neste sentido, mantendo a mesma pena aplicada, devolveu o processo nos termos do artigo 426º n.º2 para obtenção de nova prova, mesmo sabendo ser difícil de apurar devido ao hiato temporal que decorreu entretanto e, recomendou que não sendo possível ilidir todas as dúvidas de que não tenha existido uma perturbação durante ou logo após o parto".

norma, para a qual se impõe um conhecimento exaustivo das motivações que estiverem na base da prática do facto típico, se assim pretendermos respeitar a lei.

PARTE I: Do Estágio

1. O Tribunal: Organização e funcionamento do Tribunal Coletivo, em especial do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

O Juízo Central Criminal de Loures, *doravante* JCCL, está situado no Palácio da Justiça, na Rua Professor Afonso Costa, 2674-502 Loures, e corresponde ao local onde realizei o estágio no âmbito da componente não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem. Este estágio decorreu entre os dias 6 de setembro e 6 de janeiro, totalizando um período de quatro meses.

A comarca de Lisboa Norte tem sede em Loures e possui jurisdição, segundo o art.º 33, n.º 2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, anexo II da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nos municípios de: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira. Assim, de acordo com o art.º 19, n.º 1, do Código de Processo Penal, *doravante* CPP estando na presença de crimes consumados nestes municípios é o JCCL o habilitado para os julgar.

O edifício do Tribunal Central Criminal, possui três pisos acima do solo e um piso subterrâneo, sendo este último afeto ao estacionamento e à entrada de carrinhas celulares próprias para o transporte de presos ou detidos. O piso 0 do edifício é constituído pela secretaria, salas de audiência de julgamento e instrução, e gabinetes de Magistrados do Ministério Público. O piso 1 incorpora duas salas de audiência e gabinetes de Magistrados Judiciais que perfazem dois coletivos. No piso 2 encontram-se igualmente salas de audiência e gabinetes afetos a Magistrados Judiciais.

Para os julgamentos em Tribunal Coletivo são disponibilizadas duas salas de audiência, uma de maior dimensão, situada no piso 0, onde se realizam diligências que sejam compostas por um elevado número de arguidos e, por sua vez, de advogados, e outra sala de menor dimensão no piso 1.

De acordo com o disposto no art.º 134 da LOSJ, o Tribunal Coletivo é competente para julgar determinados crimes, nos termos estabelecidos no art.º 14. do CPP. Esta

competência abrange: i) crimes cuja pena aplicável seja superior a cinco anos de prisão; ii) crimes específicos, independentemente da moldura penal, isto é, mesmo que a pena prevista não ultrapasse os cinco anos de prisão; iii) crimes para os quais a lei exija expressamente a sua competência, nomeadamente aqueles de grande complexidade ou com significativa repercussão social, bem como crimes previstos em legislação especial que remetam para o julgamento por tribunal coletivo.

Embora o CPP não detalhe expressamente todos os critérios de complexidade, a legislação confere ao Tribunal Coletivo a competência para processos de elevada gravidade ou complexidade. Esta regra visa reforçar a segurança jurídica e garantir uma apreciação mais rigorosa dos factos, assegurando uma decisão judicial mais ponderada.

A competência material dos JCC fundamenta-se na sua atribuição para o julgamento de determinados tipos de processos. Estes juízos possuem jurisdição sobre processos de natureza criminal, abrangendo tanto aqueles da competência do Tribunal Coletivo como os sujeitos a julgamento por Tribunal de Júri. A delimitação específica desta competência encontra-se estabelecida no art. °118, n.° 1, da LOSJ.

Importa igualmente considerar os artigos 311.° e 313.° do CPP, aplicáveis por remissão do art. °118 da LOSJ, os quais estabelecem as funções processuais dos JCC no decurso do procedimento penal. Entre estas funções, destacam-se a emissão de despachos de saneamento, destinados a resolver questões prévias, incidentais ou nulidades processuais, bem como a notificação para a designação da data da audiência de julgamento.

De acordo com o art.° 133 da LOSJ, o Tribunal Coletivo é, em regra, constituído por três juízes. A presidência é assegurada pelo juiz responsável pelo processo, sendo este coadjuvado por dois juízes adjuntos, frequentemente designados como "asas". O JCCL conta com oito juízes, nomeadamente seis titulares e dois auxiliares. A cada juiz é lhe atribuído um dia por semana para presidir aos julgamentos sendo que, no coletivo em que me encontrava, na segunda-feira presidia a Dra. Mariana Campino, na terça-feira a Dra. Ana Clara Serra Batpista, na quarta-feira a Dra. Ana Marques Proença, e na quinta-feira a Dra. Maria Tília Almeida. A sexta-feira era reservada para proceder a leitura de acórdãos, ou para dar seguimento a processos de grande complexidade, com um grande número de arguidos, ou de especial urgência.

A presidência é alternada em função da distribuição de processos que é determinada de acordo com a Portaria n. °86/2023, de 27 de março. De acordo com esta, torna-se obrigatório que, nos locais onde se realize a distribuição esteja presente um grupo de operadores de justiça para acompanhar o ato, o que contrasta com a prática anterior, em que, na maioria dos casos, não era necessária qualquer intervenção humana.⁴

O Juiz Presidente exerce as funções definidas pelo art. °135 da LOSJ, desempenhando um papel central no funcionamento dos tribunais coletivos e no processo penal. Compete-lhe a direção, coordenação e supervisão dos atos processuais, assegurando a legalidade e a imparcialidade do julgamento. Entre as suas responsabilidades, destaca-se a condução da audiência de julgamento, garantindo que esta decorra de forma ordenada e em conformidade com as normas processuais. No exercício das suas funções, cabe-lhe organizar a produção de prova, conduzir a inquirição de testemunhas e intervir sempre que necessário para esclarecer factos relevantes ou resolver questões processuais emergentes.

Adicionalmente, o Juiz Presidente tem competência para decidir sobre incidentes e questões processuais suscitadas durante o julgamento, incluindo a admissibilidade de provas, pedidos de nulidade e demais incidentes que possam afetar o normal decurso da audiência. No âmbito do Tribunal Coletivo, assume ainda a coordenação dos trabalhos, sendo responsável pela distribuição de tarefas e pela condução do processo deliberativo, garantindo a correta aplicação do direito e a fundamentação das decisões proferidas.

Cabe-lhe, igualmente, redigir e comunicar o acórdão ou qualquer outra decisão proferida no decorrer do julgamento. Para além de assegurar a fundamentação jurídica adequada, deve garantir que os factos apurados sejam apresentados de forma clara e acessível, promovendo a compreensão das partes envolvidas e garantindo a transparência do julgamento.

⁴Sumário da Portaria n. °86/2023, de 27 de março, disponível em: [::: Portaria n.º 86/2023, de 27 de março](#). Consultado a 13.01.2025

2. O Estágio

2.1. Atividades Desenvolvidas

Durante os quatro meses em que acompanhei o trabalho realizado em instâncias indicadas tive oportunidade de contactar com diversas diligências processuais.

As principais diligências assistidas podem ser classificadas em 1) Audiências de julgamento, 2) Diligências Prévias ao julgamento, 3) Atos Processuais não relacionados com o julgamento, 4) Decisões interlocutórias e 5) Administração Processual.

Além das diligências mencionadas tive também a possibilidade de consultar diversos processos que versavam sobre temas fulcrais para o desenvolvimento da minha dissertação.

A atividade desenvolvida durante o estágio fez-me compreender detalhadamente a tramitação processual permitindo uma aprendizagem, na prática, dos conhecimentos teóricos adquiridos em sede da fase letiva do Mestrado, e de Licenciatura. Assistir a diversas audiências de julgamento, e observar as diversas etapas que a constituem, como a produção de prova, revelou-se essencial para consolidar os conhecimentos anteriormente adquiridos nas unidades curriculares de Penal ou Processo Penal.

Por outro lado, a interação com Magistrados Judiciais e do MP, Advogados, Funcionários Judiciais e elementos de Segurança, proporcionaram uma compreensão mais profunda da realidade judicial, permitindo-me observar, na prática, o papel de cada interveniente no Sistema Judicial. Esta interação multidimensional contribuiu para entender a complexidade e a interdependência das funções desempenhadas.

2.2. Consulta de processos

Durante o estágio, uma das atividades mais enriquecedoras que realizei foi a consulta de processos judiciais, que me proporcionaram uma visão prática sobre a tramitação processual e uma maior compreensão dos elementos essenciais que a compõem.

Inicialmente, tive a oportunidade de ler e analisar processos judiciais que posteriormente acompanhei em sede de julgamento. Este contacto prévio permitiu-me

compreender, em detalhe, as acusações formuladas e a prova documental anexada aos autos. Esta atividade revelou-se particularmente importante durante as audiências assistidas relacionadas com os crimes de Violência Doméstica, Violação e Abuso Sexual de crianças, artigos 152º, 164º, e 171º do CP, respetivamente. Nestes casos, foi essencial a leitura prévia das declarações para memória futura das vítimas, as quais ofereceram uma perspetiva clara sobre a gravidade das situações e sobre os elementos probatórios fundamentais para o julgamento.

As declarações para memória futura referidas no art.º 271 CPP, constituíram, sem dúvida, uma das leituras que mais frequentemente realizei durante a consulta de processos.

A consulta de processos revelou-se igualmente enriquecedora na leitura de certificados de registo criminal e relatórios sociais dos arguidos. Estes documentos são particularmente relevantes para a determinação da medida da pena, em conformidade com o disposto no art.º 71, n.º 2, alíneas d) e e) do CP. Paralelamente, a análise de Autos de Notícia e Autos de Apreensão permitiram-me aprofundar o entendimento sobre a forma como os factos foram investigados e registados pelas autoridades.

Os processos, consultados posteriormente, de forma mais detalhada, relacionaram-se com o crime de infanticídio, visto tratar-se do tema principal da dissertação. Nesse contexto, destacou-se a importância da análise dos relatórios de perícia médico-legal em psicologia forense, elaborados ao abrigo do art.º 159 do CPP, os quais forneceram informações cruciais para compreender os aspetos psicológicos associados a este tipo de crime.

2.3. Audiências de julgamento

Uma das principais aprendizagens assentou na dinâmica da condução de audiências, liderada pela Juiz Presidente, que desempenha um papel central na organização e no controlo do julgamento. Desde a verificação das presenças das partes até à resolução de incidentes processuais que surgem durante a audiência, o juiz assegura a fluidez dos trabalhos e a observância dos direitos das partes.

Do acompanhamento da produção de prova, pude perceber a grande importância da prestação de declarações pelo arguido e do depoimento de testemunhas. Esta etapa permitiu perceber como o tribunal avalia a credibilidade das provas e a sua relevância para os factos em análise.

Um dos processos que acompanhei destacou-se pela importância da prova testemunhal na análise do MP para fundamentar a acusação. Neste caso, o arguido estava acusado do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art.º 132 do CP, sendo a acusação, em grande parte, sustentada pelo auto de inquirição realizado pela Polícia Judiciária a uma testemunha que, alegadamente, presenciou o crime. A referida testemunha afirmou ter visto o arguido, armado com uma arma de fogo, a efetuar quatro disparos na direção do ofendido.

Durante a audiência de julgamento, verificou-se a ausência da testemunha, considerada fundamental para o esclarecimento dos factos. Perante esta situação, a Juiz Presidente determinou, ao abrigo do art.º 258 do CPP, a emissão de um mandado de detenção para assegurar a sua comparência em sede de julgamento.

Quando finalmente inquirida, a testemunha apresentou declarações que divergiam significativamente das que constavam do auto de inquirição realizado pela PJ. Face a estas inconsistências, o MP ordenou a extração de certidão, considerando a possibilidade da prática do crime falsidade de testemunho, de acordo com o art.º 360 do CP. As contradições apresentadas pela testemunha enfraqueceram a acusação, conduzindo à absolvição do arguido.

Este caso demonstra a relevância da prova testemunhal na construção e sustentação da acusação, assim como os desafios associados à sua fiabilidade. Além disso, evidencia a importância das diligências processuais a fim de garantir a presença e o depoimento das testemunhas, assegurando que o julgamento decorre com todas as garantias de defesa e justiça.

A prestação de declarações pelo arguido, revestem-se, igualmente, de particular relevância em sede de julgamento, quando têm por objetivo a confissão, o que configura uma etapa de grande interesse e impacto no desenrolar do processo.

Contudo, para que a confissão produza os seus efeitos, é imprescindível que seja prestada de forma livre, espontânea, integral e sem reservas, conforme disposto no art.º

344 do CPP. Isto significa que o arguido deve realizar a sua declaração de forma voluntária, sem qualquer tipo de coação, e relatar todos os elementos relevantes de forma completa e verdadeira. Declarações parciais, condicionadas ou obtidas mediante pressão podem ser consideradas inválidas e, como tal, desprovidas de valor probatório. Além disso, pode ser tida como uma atenuante na determinação da pena.

Em numerosos casos observados, a confissão por parte do arguido ocorria apenas numa fase posterior do processo, frequentemente após a integral produção de prova testemunhal. Em outras situações, verificava-se uma confissão parcial, na qual o arguido admitia a maioria dos factos imputados, mas com reservas, hesitações ou tentativas de reformulação, resultando num relato marcado por avanços e recuos.

Um exemplo concreto presenciado durante a experiência no tribunal envolveu um arguido que, embora tenha admitido a prática dos factos, recusou-se a identificar os coarguidos com quem cometeu o delito, pelo que, de acordo com o MP, fez com que não se pudesse qualificar a confissão como integral e sem reservas.

2.3.1. Audição de condenado

É particularmente relevante destacar, neste ponto, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024, de 10 de setembro, que fixou o entendimento de que antes da decisão sobre a revogação da suspensão de pena por falta de cumprimento das condições de suspensão, previsto no art.º 495, n.º 2 do CPP, o arguido condenado deve ser obrigatoriamente ouvido presencialmente. Caso essa audição não ocorra, o processo fica afetado por uma nulidade insanável, conforme o art.º 119, n.º 1, alínea c), do CPP.

Este acórdão sublinha o quão crucial é a audição presencial do condenado onde este pode exercer o contraditório de forma mais efetiva, eficiente e expedita e facultar ao tribunal, com a mais-valia da imediação, elementos pessoais, relevantes e atualizados, que melhor o habilitarão a decidir quanto à revogação, ou não, da suspensão da execução da pena.⁵ Nesta senda, André Lamas Leite entende que a inobservância conduz a uma nulidade insanável, art. 119.º, alínea c) do CPP, dado o art. 495.º, n.º 2 do mesmo diploma exigir a comparência do arguido, não somente entendida em sentido físico, mas também

⁵Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024, de 10 de setembro, publicado no Diário da República, n.º 175/2024, Série I, de 10 de setembro de 2024, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024 | DR](#)

processual, perante o juiz, antes de este se decidir pela revogação ou não da pena suspensa.⁶

Embora tenha assistido a diversas audiências de audição de condenado, que se marcam pela presença do arguido, ao abrigo do acórdão Uniformizador de Jurisprudência indicado *supra*, a que mais se destacou, depreendia-se com um processo em que o arguido tinha recebido uma pena de prisão suspensa, condicionada ao pagamento de um montante de 1250 euros ao longo de um período de cinco anos. Durante a audiência, foi evidenciado que o arguido não estava a cumprir a obrigação que lhe havia sido imposta, já que não tinha efetuado qualquer contribuição no valor estipulado, nem qualquer contribuição de valor simbólico.

O arguido justificou a sua situação alegando que recebia um subsídio de desemprego no valor de seiscentos e trinta e três euros e que enfrentava dificuldades financeiras graves, incluindo uma dívida fiscal de vinte e nove mil euros, a qual resultou na penhora da sua conta bancária. No entanto, o tribunal constatou que, apesar das dificuldades alegadas, o arguido não demonstrou qualquer esforço para cumprir a condição imposta, sendo sublinhado que bastaria um contributo mínimo, como juntar um euro por dia, para demonstrar compromisso com as suas obrigações.

A audiência de audição de condenado evidencia a relevância do cumprimento rigoroso das condições impostas para a suspensão da pena de prisão e a necessidade de o arguido demonstrar um esforço concreto para cumprir as suas obrigações. Apesar das dificuldades financeiras significativas apresentadas pelo arguido, como a existência de uma elevada dívida fiscal e a penhora da conta bancária, o tribunal avaliou que o esforço demonstrado era manifestamente insuficiente para atender às condições estipuladas.

A observação realizada de que bastaria juntar apenas um euro por dia para demonstrar esforço no cumprimento, sublinha o valor atribuído pelo tribunal à intenção e à iniciativa do condenado em honrar os seus compromissos, mesmo que de forma simbólica ou gradual. Contudo, a total ausência de contribuições por parte do arguido indicou uma falta de compromisso, comprometendo assim a confiança do tribunal e a manutenção da suspensão da pena.

⁶ *Ibidem*

2.3.2. Desistência de queixa

Aqui ganha particular importância os processos que acompanhei em que os ofendidos manifestaram o desejo de desistir do procedimento criminal. Os crimes de burla informática e nas comunicações juntamente com os crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, e violência doméstica foram os crimes visados nas desistências assistidas.

É de notar que há certos crimes cujo procedimento criminal está dependente de queixa, outros cujo procedimento criminal está dependente de acusação particular e, por fim, outros em que a lei nada diz. Nos primeiros, denominados crimes semipúblicos, o MP, titular da ação penal, tem legitimidade para iniciar a investigação criminal, sendo necessário que o ofendido ou a pessoa a quem a lei confira legitimidade para tal, apresente queixa (art. 49 CPP). Nos segundos, crimes particulares, o MP para exercer a ação penal está dependente de queixa do ofendido ou de quem para tal tenha legitimidade, mas, para além disso, tem de ser constituído assistente para dedução de acusação particular (art. 50 CPP). Por último, nos crimes públicos, o MP, por sua iniciativa, tem legitimidade para promover a ação penal, sem se verificar qualquer requisito adicional.

Nesta senda, os crimes enunciados *supra*, respetivamente a Burla informática e nas comunicações, e o Abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento consubstanciam crimes semipúblicos, de acordo com os artigos 221.º e 225.º do CP, por outro lado, o crime de Recetação, e de Violência doméstica configuram crimes públicos, ao abrigo do art.º 231.º e 152.º do CP. Assim, apenas nos crimes públicos, o MP, pode continuar com a acusação mesmo após uma desistência.

Na maioria dos processos assistidos em que se questionou da possibilidade de desistência de queixa, os ofendidos desistiram do procedimento criminal, e os arguidos consentiram nessa mesma desistência. Desta forma, e por ser, tempestiva, legalmente admissível, e apresentada por quem tem legitimidade para o efeito, homologou-se as desistências de queixa, extinguindo-se o procedimento criminal, de acordo com os art.º 113º, n.º 1, e art.º 116º, n.º 2 do CP e art.º 48º, art.º 49º, e art.º 51º, n.º 1 e 2 do CPP.

No entanto, no decurso do estágio, surgiu uma situação excecional perante o Tribunal Coletivo: a concretização de um acordo entre as partes com vista à desistência de queixa.

No processo em causa, o arguido encontrava-se acusado da prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples, art. 143.º, n.º 1, do CP, e de um crime de dano, art. 212.º, n.º 1, do CP., ambos classificados como crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, arts. 143.º, n.º 2, e 212.º, n.º 3, do CP.

Breves momentos antes de se iniciar a audiência, mas já presentes na sala de audiências, o advogado do arguido manifestou ao tribunal a possibilidade de um acordo extrajudicial, requerendo tempo para dialogar com os ofendidos. Após essa negociação, foi comunicado ao Coletivo que se tinha chegado a acordo que previa a restituição, pelo arguido, do montante correspondente às despesas hospitalares suportadas pelos ofendidos, como condição para a desistência da queixa (art. 116.º do CP e arts. 49.º e 51.º do CPP).

Dado que, no momento em questão ainda não era possível determinar com exatidão o valor das despesas hospitalares, o tribunal decidiu adiar a audiência de julgamento para uma data subsequente, a fim de garantir que a situação estivesse regularizada ou, em alternativa, dar início à fase de discussão e julgamento.

Não obstante, não houve necessidade de prosseguir para julgamento, pois os ofendidos comunicaram formalmente, em data posterior, ao tribunal, a desistência da queixa, visto que o arguido tinha cumprido integralmente os termos do acordo, efetuando a restituição do valor acordado. Consequentemente, o processo foi encerrado, nos termos legais aplicáveis.

3. Criminalidade Predominante

Após efetuada uma análise de todos os processos entre setembro de 2024 e janeiro de 2025, aos quais contabilizo os processos consultados em sede de gabinete e as audiências presenciadas em sede de julgamento posso concluir que os tipos de ilícitos mais frequentes no JCCL versam sobre o Livro II, respetivamente, Título I (crimes contra pessoas) e Título II (crimes contra o património).

Contabilizando o número de processos que incidem sobre os títulos indicados podemos concluir que Burlas, art.º 217 do CP; Furtos, art.º 203 do CP; Violência Doméstica, art.º 152 do CP e Tráfico de Estupefacientes, regulado pela Lei n.º 15/93, de

22 de janeiro, são os crimes que com maior recorrência dão entrada no Tribunal Criminal de Loures.

Embora a criminalidade recorrente enunciada, os casos mais emblemáticos que tive a oportunidade de assistir e acompanhar até à prolação de acórdão, dizem respeito aos delitos de Violência Doméstica, Lenocínio e Burlas, art.º 152 do CP, art.º 169 do CP, e art.º 217.º do CP, respetivamente.

i) Violência Doméstica

Relativamente ao Crime de Violência Doméstica, este encontra-se no Título I, Capítulo III com a denominação “Crimes contra a integridade física”.

Importa destacar que assisti a dez processos iniciados com acusação da prática do ilícito em causa, sendo que apenas em dois deles os arguidos foram absolvidos. Na sua maioria, as situações de Violência Doméstica abrangiam tanto cônjuges como filhos dos mesmos.

A dificuldade de prova é sem dúvida uma das barreiras mais difíceis de ultrapassar neste tipo de processos, pois a maioria dos casos ocorre em seio familiar sem presença de terceiros. Acresce à dificuldade da mesma, a sua produção em sede de julgamento, visto que a maioria das vítimas desiste da queixa e decide não prestar declarações, por medo do arguido, ou porque, em muitos casos, reconciliam-se com o arguido no período que decorre entre a apresentação de queixa e a fase de julgamento. A morosidade judicial, refletida no intervalo temporal entre a apresentação da queixa às autoridades e o início do julgamento, configura um fator determinante para a desistência da queixa, comprometendo a eficácia da tutela penal e a prossecução dos interesses da vítima.

No entanto, a desistência da queixa em crimes de violência doméstica não possui relevância jurídica quanto à persecução penal, uma vez que estes crimes são de natureza pública, cabendo ao MP a titularidade da ação penal independentemente da vontade da vítima. A manifestação de desistência apenas reflete a intenção da vítima de não colaborar com a produção de prova, nomeadamente recusando-se a prestar declarações, o que, embora possa impactar a instrução do processo, não impede a sua prossecução

Entre os processos analisados, um em particular revelou-se particularmente impactante. Prendia-se com uma acusação realizada pelo MP, que impunha ao arguido,

na forma consumada e em concurso efetivo, nos termos dos arts.º 14.º, n.º 1; 26.º e 30.º, n.º 1, todos do CP, da prática pelo arguido de: 1 crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 alínea b) do CP, ao qual é aplicável a pena acessória de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, nos termos do n.º 4 do artigo 152.º, do CP, (...) e de, 1 crime de falsidade informática, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei 109/2009, de 15 de Fevereiro, 2 crimes de dano, previstos e punidos pelo artigo 212.º, n.º 1 do CP, 1 crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.ºs 1 e 3 do CP, e de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, al. c), por referência aos artigos 2.º, n.º 1, al. d), 3.º, n.º 1 e 5, alínea e) e 7.º todos da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Em muitas das ações realizadas pelo arguido, que na verdade consubstanciam crime, destaca-se pela sua atrocidade: a disponibilização, por este, do contacto telefónico da vítima em jornais, tendo em vista encontros de cariz sexual; derramar um líquido de composição não determinada, mas com propriedades corrosivas, sobre uma das portas do veículo da vítima, bem como danificar o retrovisor e provocar uma amolgadela na porta do automóvel; criação de um perfil com o nome da vítima, apondo fotografias desta e publicações, sem autorização da mesma, ao qual imputava condutas, de carácter íntimo e sexual, que sabia não corresponderem à verdade; dirigir à vítima inúmeras mensagens, insultando-a, ameaçando-a, a si e aos seus familiares diretos, como o filho e a companheira deste, humilhando-a, controlando-a e evidenciando ciúmes.

Nesta senda, veja-se que “o crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, inquietude, insegurança, infelicidade, fragilidade e humilhação”⁷

⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 663/16.5 PBCTB.C1, de 07-02-2018, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 30.01.2025

Adicionalmente, conforme destacado na leitura do acórdão pela Juiz Presidente, é fundamental ressaltar que as relações familiares e afetivas devem constituir um espaço de proteção e não um contexto de violência. Nesse sentido, impõe-se a necessidade de reprimir através de uma dissuasão da prática destes atos, especialmente no que concerne à violência contra as mulheres. A gravidade do problema é evidenciada por dados recentes, segundo os quais a Polícia de Segurança Pública (PSP) registou mais de 75.000 crimes de violência doméstica nos últimos quatro anos, tendo proposto cerca de 60.000 medidas de coação a agressores.”⁸

No caso em apreço, veja-se que o arguido perseguiu a assistente, através de violência verbal, emocional e psicológica constantes, o que sucedeu diariamente e reiteradamente, ao longo de seis meses, pelo que se condenou o arguido à pena de três anos e seis meses de prisão, e nas penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e seus familiares e de afastamento da residência da assistente e do seu local de trabalho, por qualquer meio ou interposta pessoa, pelo período de cinco anos, nos termos do art.º 152, n.º4 do CP.

“Razões de prevenção geral estão presentes nesta pena, pois importa alertar os potenciais delinquentes para as penas e, deste modo, tentar evitar que outros homens (maridos, companheiros, namorados e filhos) repitam este exemplo, assim como cumpre também atender à prevenção especial, na medida em que o arguido tem de ser alertado para a gravidade do seu comportamento, de modo a corrigir-se, evitando-se assim futuros actos de delinquência. São, assim, altíssimas, as razões de prevenção, quer especial, quer geral, subjacentes à pena concreta em apreciação. Ponderando ainda, no caso, o grau de ilicitude do facto, acentuado, o modo de execução já que a atitude insidiosa do arguido, as consequências muito graves na saúde da ofendida, a intensidade do dolo muito elevada, os sentimentos manifestados no cometimento do crime atento o comportamento egoístico e socialmente desajustado, os motivos e fins determinantes, já que o arguido, ao agir da forma descrita, actuou com o propósito concretizado de molestar a vítima, a condição pessoal, social e económica do arguido (...) uma vez que os factos são graves e muito violentos.”⁹

⁸Cfr. Mais de 75 mil crimes de violência domestica registados pela PSP em quatro anos, 2024, disponível em: [Mais de 75 mil crimes de violência doméstica registados pela PSP em quatro anos - Expresso](#). Consultado a: 20.12.2024

⁹Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º254/20.6PFAMD.L1-5, de 26-10-2021, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 30.01.2025

ii) Lenocínio

O contacto com o crime de Lenocínio foi um dos momentos mais marcantes vivido em sede de estágio, não só pelo significativo número de testemunhas, mas também pelas declarações apresentadas por estas que se afiguraram determinantes para o apuramento da verdade material.

O MP, no caso em apreço deduziu acusação contra seis arguidos pela prática do crime de Associação Criminosa, art.º 299 do CP; detenção de arma proibida, art.º 86 do CP; Devassa da Vida Privada, art.º 192 do CP; tráfico de estupefacientes, regulado pela Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e crime de Lenocínio, art.º 169 do CP.

Nenhum dos arguidos confrontados com a possibilidade de prestar declarações o quis fazer. Foram ouvidas 25 testemunhas, o que contribuiu para a marcação de vários dias de julgamento.

Em sede de alegações finais, a advogada de defesa de um dos arguidos suscitou a questão, há muito debatida, da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ilícito. O contacto com esta questão revelou-se de extrema importância, dada a sua profunda dimensão moral, ética e social.

Importa notar que, embora o exercício da prostituição tenha sido despenalizado em Portugal em 1982, a exploração desta atividade continua a ser considerada crime, refletindo um claro posicionamento jurídico e social em defesa da dignidade humana contra práticas exploratórias.

A controvérsia surge da aparente colisão entre a criminalização do lenocínio e os direitos fundamentais, como a liberdade de disposição do corpo e o livre exercício da atividade económica. O legislador justifica a criminalização do lenocínio como uma forma de proteção da dignidade humana, especialmente porque a prostituição muitas vezes está associada a contextos de vulnerabilidade, exploração económica ou tráfico de seres humanos. Por outro lado, a defesa da constitucionalidade assenta no respeito pela liberdade individual e nos benefícios da regulação da prática.

Um dos acórdãos mais relevantes sobre o tema é o Ac. n.º 72/2021, de 27 de janeiro de 2021, onde o tribunal decidiu não julgar inconstitucional a norma incriminatória do lenocínio simples. Este acórdão sublinha a posição de que a

criminalização do lenocínio visa proteger a dignidade humana e prevenir a exploração sexual, o que se encontra em conformidade com a Constituição. O Ac. n.º 134/2020, de 3 de março de 2020, de forma diversa, julgou a norma prevista no art.º 169, n.º 1 inconstitucional, por considerar que o art.º 169 viola os artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da CRP. Por outro lado, de forma reiterada, o Tribunal Constitucional no Ac. n.º 72/2021, 421/2017, e 641/2016, tem reafirmado a constitucionalidade da criminalização do lenocínio.

Neste processo, suscitou-se, em instâncias da Senhora Procuradora, a questão de saber se aos arguidos deveria ser imputada a prática de um único crime de lenocínio ou de múltiplos crimes. A controvérsia decorre da divergência doutrinária quanto à qualificação jurídica do lenocínio, sendo que algumas correntes o consideram um crime unitário, independentemente do número de vítimas exploradas, enquanto outras defendem a punição de um crime para cada vítima explorada. No entanto, embora este entendimento, não se deixa de verificar que quantas mais vítimas forem exploradas maior será a ilicitude e por sua vez a culpa, aumentado a medida da pena. Assim, no entender da Sra. Procuradora estaríamos apenas perante um crime de lenocínio, e não múltiplos.

A seu ver e também no meu entendimento os seis arguidos devem ser punidos pelo crime em apreço, visto que, numa dada altura da sua vida se aproveitaram da prostituição com intenção de fomentar, favorecer, facilitar ou lucrar. É de realçar que cada um faz o que entender relativamente ao seu próprio corpo, e por essa mesma razão a prostituição não é punível, o que a lei já não permite nem tolera é que alguém se aproveite de uma fragilidade-necessidade de outrem e que, com isso, obtenha lucro.

Ao longo das várias sessões de audiência de julgamento os advogados de defesa tentaram demonstrar consecutivamente, e em diversas vezes, que não estaríamos perante o crime de lenocínio, mas sim perante a prostituição, na medida em que alegavam que ninguém obrigou as mulheres em causa à prática sexual. No entanto, o que se verifica é que essa questão não contribui para o preenchimento dos pressupostos do crime em apreço, até porque não está abrangida pelo seu tipo objetivo.

Em sede de julgamento, e muito devido à prova testemunhal, ficou cabalmente comprovado, que existia um horário de trabalho fixado, que os preços se encontravam tabelados (sendo uma percentagem do valor recebido pelas mulheres entregue aos

arguidos), que não havia liberdade de escolha dos clientes e existia um número mínimo de clientes que tinha de ser cumprido.

Os cinco arguidos foram condenados a penas de prisão entre um e dois anos. No entanto, nos termos dos artigos 50.º e 51.º, n.º 1, alínea c), do CP, a execução das penas foi suspensa por um período de três anos, ficando os arguidos sujeitos à condição de pagamento da quantia de 1.500,00€ à APAV, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. MP interpôs recurso.

iii) Burlas de MB Way

O fenómeno das burlas MB Way, que tem vindo a crescer de forma preocupante nos últimos anos, foi o tema central de uma audiência de julgamento que tive a oportunidade de acompanhar durante o estágio.

A audiência revelou-se particularmente interessante, não só pela complexidade técnica do esquema em questão, mas também pelas questões éticas e jurídicas envolvidas, especialmente no que toca à proteção das vítimas e à responsabilização dos arguidos.

O caso envolvia vinte e três arguidos, e contou com a presença de oito elementos da polícia, incluindo membros da Equipa de Intervenção Rápida (EIR), destacando a importância e a sensibilidade do processo.

Os arguidos estavam acusados de uma série de crimes relacionados com burlas informáticas e outros ilícitos associados, demonstrando a crescente sofisticação das atividades criminosas em ambientes digitais. Os principais crimes discutidos assentaram na burla informática e nas comunicações, prevista e punida pelo art.º 221, n.º 1 do CP, envolvendo o uso fraudulento de tecnologias para obtenção de vantagens ilícitas; falsidade informática, tipificada no art.º 3, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), que abrange a manipulação fraudulenta de dados informáticos; burla informática tentada, enquadrada pelos artigos 22.º, 23.º e 221.º, n.º 1 do CP, refletindo a tentativa de consumação do crime sem sucesso; acesso ilegítimo, descrito no art.º 6, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 109/2009, envolvendo a violação de sistemas informáticos para obtenção de informações confidenciais; branqueamento de capitais, previsto no art.º 368-A do CP, associado ao ocultamento e integração de bens provenientes de atividades ilícitas; burla qualificada na forma continuada, definida nos artigos 30.º,

217.º, n.º 1, e 218.º, n.ºs 1 e 2, alínea b, do CP, demonstrando a habitualidade e a gravidade dos atos; abuso de cartão ou dispositivo de pagamento, tipificado no art.º 225, n.ºs 1, alínea d), e 5, alínea a), do CP, relacionado com o uso indevido de meios de pagamento eletrónicos.

O esquema utilizado pelos arguidos para burlar as vítimas seguia sempre a mesma prática, isto é: o arguido fingia estar interessado na compra de um artigo publicado pela vítima na plataforma OLX e induzia a vítima a usar o MB Way para "receber" o pagamento, mas, na realidade, guiava-a a partilhar códigos de validação ou credenciais que o permitiam movimentar dinheiro da conta da vítima para a sua. Como consequência da partilha destes dados eram realizadas transferências indevidas para as contas dos arguidos, sendo que, muitas vezes as vítimas só se apercebiam do esquema após o dinheiro ser retirado ou transferido para as contas daqueles.

iv) Em especial, o Crime de Infanticídio no JCCL

No caso que motivou o tema desenvolvido na Parte II da dissertação, o MP, perante o Tribunal Coletivo, acusou a arguida, como autora imediata, por comissão ativa, com dolo direto, na forma consumada e em concurso efetivo, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, 1ª parte, 14.º, n.º 1, 26.º, e 30.º, n.º 1, todos do CP) de um crime de homicídio qualificado, previsto e punível pelos artigos 131º e 132º, nº 1 e n.º 2 al. a), c), d) e j) do CP, e um crime de profanação de cadáver, previsto e punível pelo art.º 254, nº 1, al. a) do CP.

A arguida contestou a acusação, alegando desconhecimento da gravidez e ausência de intenção homicida, invocando um estado dissociativo da realidade.

Solicitou, para tanto, exames periciais psicológicos e psiquiátricos, os quais foram deferidos pelo tribunal e realizados pelo Instituto Nacional de Medicina Legal.

Dos factos provados, o tribunal concluiu que a arguida ocultou intencionalmente a gravidez, evitando consultas médicas e não adquirindo qualquer artigo para o bebé ou relacionado com a gestação.

No dia do parto, dirigiu-se à casa de banho, deu à luz na sanita, e puxou o cordão umbilical com as suas próprias mãos. Posteriormente colocou a recém-nascida num saco de plástico e escondeu-a no quarto, tendo negado ter dado à luz até ser confrontada no

hospital. A sua morte ficou a dever-se à falta de cuidados neonatais, que se impunham, que a arguida não prestou e impediu que lhe fossem prestados.

A defesa sustentou que a morte do pai da arguida provocou alterações significativas na sua vida familiar, gerando instabilidade emocional e dificuldades económicas. Além disso, a arguida fazia medicação psiquiátrica e iniciou acompanhamento psicológico após ter sido hospitalizada na sequência do parto.

O Tribunal Coletivo julgou a acusação procedente, condenando a arguida a 12 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado e 7 meses de prisão pelo crime de profanação de cadáver, aplicando em cúmulo jurídico uma pena única de 12 anos e 3 meses de prisão. Na fundamentação, o Tribunal destacou que a conduta da arguida evidenciou intenção homicida, sendo a omissão total de cuidados neonatais um fator determinante para a morte do recém-nascido, preenchendo os requisitos do artigo 132.º, n.º 2, alínea a) do CP:

De acordo com o Coletivo, “não restaram dúvidas que a conduta da ofendida é subsumível à prática do crime de homicídio dado que, a ausência de cuidados neonatais – devidamente documentado relatório pericial de autópsia médico-legal – são elementos factuais, dados como provados, indubitavelmente, subsumíveis à intenção de matar (quem omite totalmente o facto de estar grávida, não é acompanhada durante a gestação por médico, não procura ajuda especializada para ter o bebé, optando por tê-lo sozinha, em casa, sem qualquer preparação e condições, bem sabendo os riscos que ela própria corria, não tem outra intenção que não seja a de tirar a vida ao recém-nascido), não subsistindo igualmente dúvidas quanto ao preenchimento da al. a) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal.”¹⁰

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 185/23.8PBVFX.L1

PARTE II: O infanticídio e a sua invisibilidade jurídica - Descaracterização da norma

Capítulo 1. Considerações Históricas

1.1. A evolução histórica da perceção e penalização do crime de infanticídio

“Há todas as razões para acreditar que o infanticídio é tão antigo como a própria sociedade humana e que nenhuma cultura esteve imune a ele.”¹¹

O infanticídio, o ato de matar um recém-nascido, é uma prática que se encontrou durante diversos séculos em interligação perturbada entre a cultura, a lei e a moralidade. Historicamente, esta prática tanto foi tolerada, nomeadamente em Roma, Mesopotâmia e Grécia, quanto abominada. É de notar que, só com o imperador Constantino e com a ascensão do cristianismo, no início do século IV em 318 D.C, se deu início à penalização pela prática deste crime, pois até lá encontrávamo-nos perante uma prática dita comum.¹²

Nas civilizações mais antigas, o infanticídio consistia numa realidade não legislada e culturalmente enraizada, muitas vezes justificada por razões de ordem demográfica assentes no controle populacional, e na pureza da raça.

A influência filosófica contribuía igualmente para a legalidade do infanticídio, isto porque os filósofos da altura criavam a falsa ideia sobre a não-humanidade do recém-nascido, acreditando que para alcançar essa qualidade humana tinham de beber o leite da mãe ou da ama, o que se não acontecesse dava azo à existência de autorizações tácitas para a prática do infanticídio, ao ponto de na Grécia e países relativamente próximos essa morte ser vista com indiferença absoluta.¹³

¹¹BERMAN, Michelle. *Mothers Who Kill: Coming to Terms with Modern American Infanticide*. De Paul Journal of Health Care Law, vol. 8, n.º 1, Fall 2004, artigo 3, disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1152&context=jhcl>. Consultado a 13.07.2024

¹²OBERMAN, Michelle *op.cit.*, p. 8

¹³RIBEIRO, Fernando José Martins Barbosa. *O Crime de Infanticídio: Análise Forense sobre a Influência Perturbadora do Parto*. Dissertação de Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais, Universidade Autónoma de Lisboa, março de 2015. Disponível em: [O crime de infanticídio: análise forense sobre a influência perturbadora do parto](#). Consultado a: 08.11.2024, p.14

Apenas mais tarde, com a Lei Pompeia de Parricidiis, a 55A.c, se começou a categorizar o infanticídio como parricídio. Assim, aqueles que matassem o seu pai seriam fechados num saco com um cão, um galo, uma serpente e um macaco, e lançados à água, afim de que, o parricida que ofendeu a natureza pelo seu crime, fosse privado do uso dos quatro elementos.¹⁴

Já durante a Idade Média, à medida que o Cristianismo se tornou a religião oficial em Roma, o valor da vida humana, incluindo a dos recém-nascidos, foi gradualmente defendida e respeitada.¹⁵ A Igreja sustentava que as crianças, possuíam almas, e, portanto, mereciam igual respeito e proteção, tal como os adultos. Defendiam que o homicídio de um recém-nascido não batizado era particularmente mais condenável, pois privava-o de alcançar a vida eterna, destacando-se como uma violação grave da lei natural e do dever especial de proteção dos filhos.¹⁶

As penas para o infanticídio variavam, mas geralmente eram severas, refletindo a gravidade com que o crime era percebido. Curiosamente, em algumas compilações de costumes, como o *Li livres de justice et de plet*, antiga compilação de leis e costumes franceses, ressuscitava-se a antiga pena romana do *culleo* para infanticidas. Em outros contextos, como nos *Etablissements de Saint Louis*, coleção de leis promulgadas durante o reinado de Luís IX em França, a primeira ocorrência de infanticídio por uma mulher poderia ser tratada apenas com penas canônicas, enquanto uma reincidência resultava numa punição pelo fogo através do juiz secular.¹⁷

Em finais do Séc. XV as sociedades europeias enfrentaram um aumento notável dos casos de infanticídio. Este crescimento podia ser atribuído, em parte, à intensa censura social direcionada às mulheres que enfrentavam gravidezes fora do casamento.¹⁸

Neste contexto, uma mãe que secretamente e de forma premeditada matasse o seu filho enfrentaria punições extremas. Inicialmente, a pena prevista era o enterramento vivo, complementado por empalamento. Contudo, para minimizar o sofrimento extremo,

¹⁴COSTA, Nuno Gonçalves da. *Infanticídio Privilegiado: Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1989, p.116-118

¹⁵ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha *Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção* - Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010, p.237-238

¹⁶SOUZA, Elis Christina Alves de, *A impertinência da manutenção do crime de infanticídio*”. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Direito de Coimbra, 2014, disponível em: [A Impertinencia da manutencao do Crime de Infanticidio na Configuracao Atual.pdf](#). p.18

¹⁷COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.117-118

¹⁸COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 122

era permitido, em áreas próximas a zonas de água, que a execução fosse realizada por afogamento, a menos que a mãe tivesse cometido o crime mais de uma vez.

Nos casos de reincidência, a punição original era mantida, exceto se houvesse uma decisão por utilizar tortura com ferros ardentes antes do afogamento. Caso a mãe ocultasse o nascimento de um filho que posteriormente fosse encontrado morto, incumbia a esta o ónus da prova, de que a criança havia nascido morta ou que a morte ocorreu por causas acidentais. A ocultação da gravidez e do parto, quando associadas à morte do recém-nascido, eram consideradas indícios suficientes para justificar a sua condenação.¹⁹

Em 1556, Henrique II, ao verificar que a legislação penal vigente comprometia a eficácia da justiça e que, pelo contrário, contribuía para a proliferação do infanticídio, promulgou um édito onde declarava que as mulheres, motivadas pela vergonha de uma gravidez ilegítima, frequentemente ocultavam a gravidez e posteriormente matavam os seus filhos. Acusadas, essas mulheres argumentavam que a vergonha de seu erro as havia levado a ocultar tanto a gravidez quanto o nascimento, e que a criança teria nascido morta — uma afirmação que se mostrava difícil de contestar em tribunal. O que não mais restava ao juiz senão pronunciar-se pela sua absolvição.²⁰

Visando erradicar tal conjuntura, o decreto estipulava que a mera ocultação da gravidez e subsequente parto eram, por si só, suficientes para imputar a presunção de culpabilidade à progenitora no cometimento do infanticídio, desde que o recém-nascido fosse encontrado inanimado, desprovido das solenidades sacramentais do batismo e de uma sepultura digna. Tal prescrição constituía-se como o único requisito imperativo para a subjugação da mulher à penalidade correspondente.²¹

No âmbito da jurisprudência criminal da época, e não exclusivamente desta, emergiu um sentimento generalizado de compaixão²² pela figura da mãe infanticida, o qual eventualmente se solidificou na doutrina jurídica, refletindo-se mais tarde, no infanticídio, como uma modalidade de homicídio privilegiado.

O infanticídio perpetrado pela mãe passou a ser visto como um reconhecimento do desespero e das circunstâncias extenuantes enfrentadas por estas mulheres,

¹⁹SOUZA, Elis Christina Alves de, *op. cit.*, p.19

²⁰COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, pp. 122-124

²¹*Ibidem*

²²COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.125

frequentemente submetidas às dinâmicas de poder e opressão dominantes na estrutura social da época.

A crescente importância atribuída ao infanticídio deve-se muito à influência de Cesare Beccaria, que em 1764 articulou na sua obra “Dos delitos e das penas”, os princípios que viriam a reformar o tratamento legal do ilícito. Beccaria sustentava que as leis deviam ser um reflexo dos princípios de justiça e prevenção, e não apenas de punição (“julgo-me no direito de retirar uma consequência geral, que é a de que não se pode chamar com precisão justa (o que quer dizer necessária) uma pena atribuída a um delito, enquanto a lei não tiver adotado o melhor meio possível, nas dadas circunstâncias de uma nação, de o prevenir”)²³

Defendia que o infanticídio era uma inevitável contradição em que era colocada uma pessoa que, por fraqueza, ou pela violência tenha cedido.²⁴ Assim, considerava que estávamos perante um homicídio privilegiado quando cometido pela mãe em circunstâncias que envolviam a preservação da sua honra.

Durante o século XIX, primeiramente, o infanticídio começou a ser reconhecido como homicídio qualificado tendo em consideração a vulnerabilidade da vítima. Simultaneamente estabeleceu-se uma atenuação da pena para as mães que cometiam o crime sob circunstâncias de extrema pressão social (filho ilegítimo ou necessidade de ocultar a desonra pessoal). Seguidamente, a incriminação genérica do infanticídio como crime distinto foi eliminada, permanecendo apenas a classificação como homicídio privilegiado. Esta mudança refletiu uma nova perceção legal do infanticídio que passou a ser visto como um ato de desespero, motivado por circunstâncias sociais adversas.²⁵

Durante a primeira metade do século XX, ocorreu uma evolução significativa no tratamento legal do infanticídio. Esse desenvolvimento divergiu da tradicional justificação baseada na "causa honoris", e passou a incorporar considerações sobre o estado puerperal da mulher como uma circunstância atenuante significativa.²⁶ Este estado, caracterizado pela perturbação psicológica e física subsequente ao parto, foi reconhecido

²³ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 2023, p.132-133

²⁴*Ibidem*.

²⁵COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.125

²⁶COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.142

como capaz de induzir condições de semi-imputabilidade, o que requeria uma abordagem jurídica mais detalhada para avaliar a responsabilidade criminal da mãe.

Observa-se que tanto discussões doutrinárias, como a legislação iniciariam uma reflexão sobre o impacto do parto nas capacidades psicológicas da mãe. Este reconhecimento culminou em várias mudanças legislativas significativas no século seguinte. O exemplo mais marcante foi o Anteprojeto suíço de 1916, especificamente no art. °108, que ofereceu um fundamento decisivo para a noção de que o infanticídio, quando cometido sob o efeito do estado puerperal, deveria ser considerado um tipo de homicídio privilegiado.²⁷

Estas mudanças legislativas refletiram uma transformação profunda na forma como a sociedade e o sistema legal começou a perceber e a tratar o delito. Através do reconhecimento das complexidades associadas ao estado puerperal, as leis evoluíram para enfatizar uma resposta mais humanizada e informada assente em considerações médicas e psicológicas, e abrindo caminho para uma abordagem mais justa e equitativa na aplicação da justiça a mulheres em circunstâncias extraordinariamente difíceis.

1.2. O Crime de infanticídio à luz do Direito Português

Uma exceção notável às poucas referências jurídicas sobre o infanticídio é a *Lex Visigothorum*, cuja influência em Portugal durante o século XII é documentada em alguns registos históricos. Este código legal estipulava penas severas para o crime de infanticídio, refletindo uma abordagem rigorosa e implacável pela sua gravidade extrema. De acordo com esta legislação, a mulher, fosse ela livre ou serva, que cometesse o homicídio do seu filho, quer antes, quer após o seu nascimento, estava sujeita à pena de morte ou a desorbitação.²⁸

Já durante o período em que vigoraram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas em Portugal, o infanticídio não recebeu um tratamento legislativo singular. No entanto, é importante notar que, mesmo sem uma criminalização autónoma do

²⁷*Ibidem*

²⁸COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.143

infanticídio e uma ausência de especificidade legislativa, as Ordenações Filipinas incluíram-no na previsão geral relativa ao homicídio.²⁹

Assim, estabelecia o Livro I Título LXXIII §4³⁰ que (...) *andando alguma mulher prenhe, se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber às justiças, a que pertencer (...) e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça.*

No contexto do avanço das ideias iluministas e da sua influência sobre o pensamento jurídico, o decreto de 31 de março de 1778 estabeleceu a base para uma reforma significativa da legislação portuguesa. Esta foi impulsionada por uma comissão formada por resolução régia em 1783, à qual Pascoal de Mello Freire foi posteriormente agregado.³¹

Em particular, o projeto de Mello Freire propôs uma redefinição do infanticídio:

*“Infanticida é aquele que arremessa à água ou a uma latrina um recém-nascido, ou o sufoca no leito, ou lhe não dá os alimentos indispensáveis à vida; ou então aquele que expõe uma criança com intenção de a matar intenção essa que se presume das circunsntancias de lugar, se este for afastado do caminho e trânsito humano, ou de tempo, sobretudo se for no rigor do Inverno, ou de modo, se a criança for exposta em local de facto frequentado, mas envolta em coisa mesquinha e normalmente desprezível”*³²

Para este autor “a morte de crianças e filhos é um crime muito mais atroz que qualquer outro homicídio simples, porque de certo modo atenta e violenta a própria natureza. Mas porque, o maior amor e a mais estreita união que existe entre pais e filhos, exclui totalmente ou diminui o dolo, não deve o juiz persuadir-se facilmente da intenção de matar entre pessoas tão intimamente ligadas.”³³

Por outro lado, no parágrafo 30, Título XXXI, apresentava uma atenuação da pena para “*A mái, que, esquecendo-se de o ser, matar de propósito o filho infante, não por*

²⁹MAIA, Marta Fernandes Costa. A mãe monstro (?): reflexões sobre o crime de infanticídio. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2022. Disponível em: [203060814.pdf](https://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm). Consultado a: 06.11.2024, p.7

³⁰Ordenações Filipinas – Livro I Título LXXIII §4. <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Consultado em 06.11.2024

³¹COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.145

³²MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Criminal Português*. Coimbra, 1815, p. 184. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Consultado a: 06.12.2024, p.184

³³*Ibidem*

*malignidade de convação, nem por outro paxão vil e baixa, mas com o fim de encobrir a natural fragilidade e de salvar a fama e reputação, será sempre presa e inclusa na casa da correcção".*³⁴

Adicionalmente, Mello Freire abordou igualmente no mesmo parágrafo a punição da mãe pela exposição de recém-nascidos em locais desolados, sob as mesmas motivações, onde a morte ocorresse por exposição “*em logar deserto e desabrido*” (..)“*pela intemperança do ar, ou por outro acidente*”.³⁵

Por último no parágrafo 34, considerava-se “*livre e escuso de todos encargos do Concelho, e de trabalhar nas obras públicas contra vontade, e das mesmas rondas da policia*”, se “*aquelle, que salvar a vida, crear, e educar como lhe for possível algum exposto, por sua devoção ou obrigado pela justiça.*”³⁶

Estas disposições demonstram um esforço consciente para incorporar princípios iluministas no CP, equilibrando a necessidade de punição com a promoção de ações benéficas para a sua prevenção. Comprovam assim uma tentativa de reforma penal que procura não apenas responder ao crime com sanções, mas também encorajar comportamentos sociais responsáveis e altruístas. Esta abordagem reflete um entendimento mais profundo da natureza humana e da dinâmica social, propondo um quadro legal que visa não somente castigar, mas também remediar e prevenir o crime através do incentivo à virtude cívica (“É, por isso, melhor antever e precaver os delitos que puni-los com penas justas”)³⁷.

Contudo, o projeto deste ilustre jurista não foi, por razões diversas, posto em vigor, mantendo-se o promulgado nas Ordenações, embora fosse visível uma clara intenção de modificar profundamente o sistema penal.³⁸

As diversas propostas legislativas destinadas a modificar o sistema penal e a prevenir o infanticídio não foram, de forma alguma, consensuais no pensamento jurídico-

³⁴MELLO FREIRE, Pascoal José de. *Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I* (2.^a edição). Lisboa: s.n., 1823. Disponível em: https://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/C-16-8_item2/C-16-8_PDF/C-16-8_PDF_01-C%20R0120/C-16-8.pdf Consultado a: 12.11.2024, p. 74, §30

³⁵*Ibidem*

³⁶MELLO FREIRE, Pascoal José de, *op. cit.*, p. 75

³⁷FREIRE, Pascoal José de Melo, *op. cit.*, p. 79.

³⁸CORREIA, Eduardo. *A Evolução Histórica das Penas*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LIII, 1977, p. 108.

penal, particularmente no que diz respeito à "causa honoris" enquanto circunstância atenuante.³⁹

Em 1803, Pereira e Sousa sustentava que o crime de infanticídio não podia ser autorizado ou justificado com base na desonra associada à "prenhez" da mulher, sublinhando a relevância da responsabilidade moral inerente a tais atos. O autor defendia que, embora as pressões sociais pudessem motivar as decisões da mãe, estes fatores deveriam ser considerados de forma criteriosa na avaliação da culpabilidade, destacando a importância da integridade moral e da capacidade de autocontrolo na análise jurídica e penal do caso.⁴⁰

Deste modo, o CP de 1837 não incluía disposições específicas sobre o infanticídio, no entanto, o projeto elaborado por José Manuel da Veiga, apresentado ao Governo em 1833, pretendia abordar essa lacuna, o que acabou por nunca entrar em vigor, seja devido às turbulências políticas da época, seja, conforme sugere Eduardo Correia, por razões nunca totalmente esclarecidas."⁴¹

Capítulo 2. A Evolução do Enquadramento Jurídico e Análise dos Elementos Constitutivos do Ilícito

2.1. A eliminação da *Causa Honoris*

O primeiro CP português, ratificado em 1852, enfrentou intensas críticas por ser predominantemente uma transcrição de várias legislações penais estrangeiras. Esta prática de adotar quase integralmente sistemas jurídicos de outros países, não é de agora, e foi percebida como um desrespeito às tradições jurídicas portuguesas estabelecidas, provocando um debate significativo sobre a autenticidade e a adequação da nova codificação ao contexto penal nacional.⁴²

No art.º356 CP estabelecia-se o seguinte: *aquella, que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente u infante no acto do seu nascimento, ou dentro*

³⁹COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.148

⁴⁰*Ibidem*

⁴¹CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, p. 114

⁴²PEREIRA, Maria Margarida S. *Direito Penal II – Os Homicídios*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008, p.133-136

*em oito dias*⁴³ *depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte*”; e, no seu parágrafo único previa-se uma disposição específica para casos relacionados com a proteção da honra: *“no caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporária”*⁴⁴.

A delimitação temporal de oito dias, elencada *supra*, para a configuração do crime de infanticídio e a sua delimitação em relação ao homicídio é elucidada por Levy Maria Jordão, que explica que “a razão porque passados oito dias depois do nascimento, o crime se não considera como infanticídio, mas como homicídio, é porque desde essa época supõe a lei que a sociedade já tem conhecimento da sua existência e o póde defender melhor; pois a criança deve, segundo as constituições dos bispados, ser baptisada aos oito dias e o baptismo entre nós, além dos effeitos espirituais, tem tambem os civis do registo civil pelo assento que então se faz do nascimento, naturalidade, filiação e nome do baptizado”⁴⁵.

Esta argumentação demonstrava a íntima relação entre os valores jurídicos, sociais e religiosos da época, que conferiam ao batismo um duplo papel: garantir a proteção espiritual da criança e formalizar o seu reconhecimento social.

Tal limite de oito dias mereceu as críticas de Lopes Vieira⁴⁶, que propunha a sua substituição pelo prazo de um dia ou vinte e quatro horas após o nascimento. Sustentava que, mesmo para médicos altamente qualificados e experientes, seria impraticável determinar com precisão se uma criança havia completado exatamente oito dias de vida, baseando-se unicamente em indícios clínicos.

Tal argumentação ressaltava as dificuldades inerentes à aplicação da norma jurídica, evidenciando a necessidade de alinhar as disposições legais com as capacidades reais de avaliação médica, para assegurar a justiça e a precisão no tratamento de casos de infanticídio.⁴⁷

⁴³JORDÃO, Levy Maria. *Commentario ao Código Penal Portuguez* (Tomo IV). Lisboa: Tipographia de José Batista Morando, 1854, disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1271.pdf>. Consultado: 04.11.2024, p. 52

⁴⁴JORDÃO, Levy Maria, *op. cit.*, p. 48

⁴⁵JORDÃO, Levy Maria, *op. cit.*, p.52

⁴⁶VIEIRA, Lopes. *Impugnação da Classificação do Crime de Infanticídio do Código Penal Portuguez*. 1902/1903, p. 355

⁴⁷COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 152

No Código de 1886, o crime de infanticídio configurava uma “figura típica plúrima e complexa, que ora se traduzia em uma subespécie de homicídio qualificado, justificada por razões relacionadas com o particular caráter indefeso e vulnerável da vítima e particularmente censurável do facto; ora em uma subespécie do homicídio privilegiado tratado no art. °133.”⁴⁸.

Ao analisar o art.º 356 verificamos que no seu número 1 estávamos perante uma agravção (“prisão maior de 20 a 24 anos”), já no seu parágrafo único, estávamos perante uma atenuação (“prisão maior de 2 a 8 anos a pena da mãe que cometesse infanticídio para ocultar a sua desonra ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe”).⁴⁹

Entre 1963 e 1966, o professor Eduardo Correia iniciou a elaboração do projeto para o novo CP que iria entrar em vigor em 1982, no qual o infanticídio foi conceptualizado como um crime privilegiado. Esta classificação fundamentava-se na ideia de imputabilidade diminuída, resultante do impacto do estado puerperal na capacidade de julgamento da mãe.

Tal abordagem introduzia uma circunstância modificativa que atenuava a pena aplicável, reconhecendo que as condições físicas e emocionais experienciadas pela mãe durante e após o parto poderiam comprometer a sua plena capacidade de discernimento. Assim, o legislador visava assegurar uma resposta penal mais proporcional e ajustada às especificidades do contexto em que o delito ocorria.

Este autor promoveu a abolição do critério temporal restritivo anteriormente fixado em oito dias, substituindo-o por uma definição mais abrangente e ajustada, baseada no hiato temporal “durante o parto ou imediatamente após este”.

Eduardo Correia considerou a escolha terminológica "durante ou logo após o parto" a mais adequada para descrever o período de maior vulnerabilidade enfrentado pela mãe. Este posicionamento refletia a necessidade de uma abordagem mais empática e sustentada no entendimento médico-psicológico e nas condições que levavam a parturiente ao cometimento do crime.⁵⁰

⁴⁸DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*. 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, maio de 2012, p. 168, §2.

⁴⁹*Ibidem*

⁵⁰Atas das Sessões da Comissão Revisora do Projeto da Parte Especial do Código Penal. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 286, maio de 1979, pp. 31-32.

Eliminou-se, igualmente, a possibilidade de atribuir condições de privilégio ao crime de infanticídio quando cometido pelos avós maternos.⁵¹

Ademais, introduziu-se uma segunda componente de privilégio, baseada nos efeitos perturbadores, tanto psicológicos quanto físicos, decorrentes do parto. Este novo enquadramento jurídico reconheceu, de forma explícita, que essas condições podiam comprometer de maneira significativa a capacidade cognitiva e emocional da mãe, afetando diretamente a sua imputabilidade penal e, conseqüentemente, determinando uma modificação na gravidade da pena aplicada.⁵²

No que diz respeito ao privilégio no âmbito da tipicidade, manteve-se a figura jurídica do infanticídio privilegiado. Este regime aplica-se às situações em que a mãe, ainda sob a influência de estados psicológicos e físicos perturbadores decorrentes do parto, ou com o intuito de ocultar a sua desonra, pratica o ato de matar o filho durante ou imediatamente após o nascimento.⁵³

Da análise das Atas e Projetos da Comissão de Revisão, constata-se que Jorge Figueiredo Dias defendeu a eliminação da referência à desonra da mãe⁵⁴, como fundamento para o privilégio.

O autor argumenta que a redução da culpabilidade do agente deve ser devidamente comprovada, exigindo-se que a atenuação seja fundamentada em critérios concretos e objetivamente verificáveis, ao invés de se basear em conceitos subjetivos ou sociais. Nesse sentido, afirma que "ter um filho não pode ser nunca uma desonra para ninguém"⁵⁵, destacando que o sentido tradicional dessa referência já se perdeu nos dias atuais.

Assim, a desonra não pode ser utilizada como fundamento autónomo para justificar um privilégio penal, sendo legítima apenas a consideração da influência perturbadora associada ao estado puerperal. Embora essa influência possa, em certos

⁵¹MAIA, Marta Fernandes Costa. A mãe monstro (?): reflexões sobre o crime de infanticídio. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2022. Disponível em: [203060814.pdf](#). Consultado a: 06.11.2024, p.9

⁵²*Ibidem*

⁵³DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p. 168

⁵⁴Ministério da Justiça. *Código Penal: Atas e Projeto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros, 1993, p. 201.

⁵⁵*Ibidem*

casos, estar vinculada à ideia de desonra, não deve ser exclusivamente dependente dela para justificar a atenuação da responsabilidade penal.⁵⁶

É pertinente refletir sobre as palavras de Teresa Serra, que, em certa medida, convergem com as ideias defendidas por Jorge Figueiredo Dias. Sob uma perspetiva racional, argumenta que o ato de ter um filho não deve, em nenhuma circunstância, ser considerado desonroso. Contudo, ressalva que a análise deste tema exige um aprofundamento que ultrapasse uma abordagem meramente racional, questionando-se se é realmente possível afirmar, de forma inequívoca, que as pressões morais e sociais historicamente impostas às mulheres deixaram de existir.⁵⁷

A autora sublinha que as experiências psicológicas decorrentes da marginalização social das mulheres continuam a existir e devem ser tidas em conta, pois são potencializadoras de influenciar a mulher na sua tomada de decisão e de avaliação. Reconhece, assim, que tais fatores podem reduzir significativamente a culpabilidade em situações específicas, justificando um tratamento penal diferenciado.⁵⁸

Em contraste com a perspetiva de Teresa Serra, que sublinha a atual persistência das pressões morais e sociais sobre as mulheres e os seus impactos psicológicos, Fernando Silva adota uma abordagem que enfatiza as transformações culturais e legais que redefiniram o papel da mulher na sociedade contemporânea.⁵⁹

Segundo o autor, estas mudanças culminaram, na década de 90, com a consolidação da emancipação feminina e o reconhecimento formal e social do seu papel. Este progresso teve implicações significativas nas perceções culturais e jurídicas, particularmente no que diz respeito à honra.⁶⁰

O autor defende como resultado dessas transformações, que já não se considera que a honra de uma mãe seja comprometida pela revelação de que manteve relações sexuais fora do casamento, mesmo que disso tenha resultado o nascimento de um filho.⁶¹

⁵⁶*Ibidem.*

⁵⁷SERRA, Teresa. *Homicídios em Série*. In: *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*. Lisboa, 1998.p.149

⁵⁸*Ibidem*

⁵⁹SILVA, Fernando. *Direito Penal Especial: Os Crimes contra as Pessoas*. 3.ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2008, p. 134

⁶⁰*Ibidem*

⁶¹*Ibidem*

É difícil concordar plenamente com a abordagem teórica defendida por Fernando Silva, ao afirmar que, na atualidade, a honra da mulher já não é colocada em causa. A verdade, é que, embora a sociedade contemporânea tenha registado progressos significativos na igualdade de género, as mulheres continuam a enfrentar diversos estereótipos de género que condicionam os seus comportamentos, particularmente no contexto da maternidade e da gravidez.⁶²

Como exemplo desta realidade, subsistem casos em que mulheres, pressionadas por normas sociais e morais, cometem atos extremos, como o infanticídio, motivadas pela vergonha e pelo medo da reprovção social.

Um caso paradigmático ocorreu em 2007, envolvendo uma mulher que, ao engravidar de um homem casado, temia a condenação familiar e a censura da comunidade onde residia, não se sentindo capaz de enfrentar as consequências sociais da sua situação.

A representação de censura social que a arguida viveu, naquele momento, censura de exclusão com enorme vastidão, isto é, abrangendo não só o seu núcleo comunitário como também o seu mais chegado, o familiar, colocou-a numa situação de desespero, num beco sem saída, sendo o parto foi o fim da linha, o eclodir duma situação que foi lentamente – no decurso da gestação – cercando e aprisionando a arguida, tirando-lhe o necessário e imprescindível discernimento para uma adequada ponderação da situação por si vivida.⁶³

Adicionalmente, é relevante observar como Nuno Gonçalves da Costa, na sua obra publicada em 1989, aborda este tema sob uma perspetiva que permanece surpreendentemente atual. O autor destaca que a capacidade cognitiva da mulher durante o período gestacional pode ser significativamente afetada por diversos fatores externos. Entre estes, incluem-se as dificuldades económicas, a precariedade das condições de vida e as pressões exercidas no contexto familiar, especialmente no que diz respeito à perceção de incapacidade da mãe em assegurar condições adequadas para o desenvolvimento e bem-estar da criança.⁶⁴

⁶²ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.103

⁶³Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Proc. n. °1052/07-2, de 19-11-2007, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 20.12.2024

⁶⁴COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 211

Atualmente, o art. °136 do CP define o crime de infanticídio sem referência à *causa honoris*, refletindo uma abordagem mais alinhada com as transformações sociais e culturais contemporâneas. A norma prevê que o infanticídio é cometido pela mãe que, durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora mata o seu filho, sendo punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Este enquadramento jurídico reconhece a possibilidade de a mãe se encontrar num estado de vulnerabilidade física e emocional decorrente das condições psicológicas e fisiológicas inerentes ao parto, o que contribui como atenuante na determinação da culpabilidade e, conseqüentemente, da medida da pena aplicável. Com esta formulação, a legislação afasta-se de conceitos subjetivos ou ultrapassados como a desonra social (na opinião de Fernando Silva), centrando-se em fatores concretos e objetivos que possam justificar a atenuação da responsabilidade penal.

2.2. O Bem Jurídico tutelado

“Quanto ao crime de infanticídio, este encerra o capítulo dos crimes de homicídio privilegiado, no seu art.º 136 traduzindo-se numa incriminação autónoma, autónoma em relação ao crime de aborto, porquanto a vítima é uma vida humana formada, nascida com vida.”⁶⁵

O bem jurídico tutelado nos crimes contra a vida é a vida humana já formada, que se pode distinguir como o principal bem no ordenamento jurídico, adquirindo um valor ímpar no plano axiológico.⁶⁶ A vida é reconhecida como um “direito fundamental qualificado”, e é descrita como “a essência de toda a dignidade humana e o alicerce de todos os demais direitos fundamentais”.⁶⁷

A proteção da vida humana, reconhecida como um “direito fundamental qualificado”, está consagrada no art.º 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo reconhecida como um Direito Fundamental no ordenamento jurídico português, conforme disposto no art.º 24 da CRP, que a declara inviolável.

⁶⁵Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A. S1, de 14-11-2019, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 30.12.2024

⁶⁶SILVA, Fernando, *op.cit.*, p. 33

⁶⁷CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2.ª edição, vol. I, p. 190

No ordenamento jurídico, a proteção da vida é elevada à categoria de interesse público, assegurando a sua proteção independentemente da vontade do seu titular. Esta característica confere-lhe o estatuto de bem jurídico indisponível, e o seu valor intrínseco assume uma dimensão absoluta, o que justifica a sua proteção incondicional em qualquer circunstância ou condição.

De acordo com Augusto Silva Dias, o ordenamento jurídico distingue as diversas etapas do desenvolvimento humano, atribuindo-lhes diferentes níveis de proteção, especialmente no direito penal. Nesse sentido, e conforme ilustrado pela doutrina penal, os conflitos envolvendo as fases iniciais da vida humana são classificados como de "rés-do-chão", resolvendo-se essencialmente ao nível da definição dos comportamentos típicos, enquanto os conflitos relativos à vida pessoal plenamente constituída são considerados de "piso superior", exigindo uma fundamentação mais complexa no âmbito da justificação do facto.

O autor destaca que a vida humana antes do nascimento recebe uma proteção penal menos abrangente relativamente à vida já formada, pois encontra-se na periferia da personalidade jurídica e do direito à vida. Essa diferença baseia-se na hierarquia dos bens jurídicos e na gravidade dos conflitos que enfrentam. Já a vida formada tem proteção quase absoluta, sendo o seu sacrifício permitido apenas em situações excepcionais previstas na lei, como legítima defesa e estado de necessidade.

A determinação do momento a partir do qual a vida humana recebe tutela penal integral não pode restringir-se ao critério estabelecido no art.º 66, n.º 1, do CC, segundo o qual a personalidade jurídica apenas se adquire com o nascimento completo e com vida. No domínio do direito penal, a proteção do bem jurídico vida da pessoa não se confunde com a aquisição formal da personalidade jurídica, sendo delimitada por critérios próprios que atendem à necessidade de antecipação da tutela penal.

O enquadramento legal deste ilícito desempenha um papel central na definição do critério que distingue a vida intrauterina da vida humana já formada. Trata-se de um elemento essencial para delimitar o momento em que o legislador considera que uma agressão a um terceiro configura o tipo legal de homicídio, em oposição a um ataque à vida intrauterina, à integridade física da mãe ou à própria vida. Este momento exato

encontra-se estabelecido no decurso do parto, constituindo a base para diferenciar as categorias jurídicas envolvidas e a sua respetiva proteção penal.⁶⁸

O art.º 136 do CP estabelece que há homicídio quando a conduta de matar ocorre "durante o parto", implicando que o início do mesmo marca o momento em que o bebé passa a ser equiparado a uma pessoa para efeitos de proteção penal. O início do parto representa um momento de elevada vulnerabilidade do bebé, uma vez que a sua sobrevivência passa a depender de fatores externos, incluindo a assistência médica e a adequação do meio envolvente. O risco associado ao parto justifica que a tutela penal se antecipe ao nascimento completo, prevenindo condutas que possam comprometer a viabilidade do recém-nascido.

Durante o parto, a presença de médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde intensifica-se, tornando a omissão ou a prática de condutas lesivas passíveis de maior censura jurídico-penal. A partir desse momento, a ordem jurídica reconhece que a vida do nascente deve ser equiparada à vida da pessoa já nascida, justificando a sua inclusão no regime protetivo dos crimes contra as pessoas.

O momento da realização da conduta determina a qualificação do bem jurídico atingido. Se a conduta ocorre antes do início do parto, o objeto da ação é um feto, sendo protegido o bem jurídico -vida intrauterina-, regulado por normas distintas das que tutelam a vida da pessoa. Se a conduta ocorre após o início do parto, o objeto da ação é uma pessoa, sendo protegido o bem jurídico-vida humana já formada-, aplicando-se as disposições gerais sobre homicídio.⁶⁹

Esta diferenciação evidencia que o direito penal não adota um conceito único de vida protegida, mas sim uma graduação da tutela penal, que acompanha as diferentes fases do desenvolvimento humano e respetiva vulnerabilidade.

⁶⁸PEREIRA, Maria Margarida S, *op.cit.* p. 40

⁶⁹ DIAS, Augusto Silva. *Direito Penal, Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física*. 2.ª edição, Lisboa: AAFDL, 2007, p. 15-22

2.3. Elementos Objetivos e Subjetivos que compõem Hoje o Tipo de Ilícito

2.3.1) Elemento Objetivo

Na análise do tipo legal previsto no art.º 136 do CP, observa-se a clássica tripartição dos elementos objetivos que o compõem: (1) Agente, (2) Objeto da ação e (3) Conduta típica.⁷⁰

(1) Primeiramente, o agente deve ser a mãe da vítima, ou seja, a mãe biológica que dá à luz a criança. Desta forma, o infanticídio distingue-se como um crime específico impróprio⁷¹, uma vez que exige determinadas qualidades para o autor.

Ao contrário do que ocorre na maioria das disposições do CP, em que o tipo legal utiliza a expressão genérica "quem", permitindo que qualquer sujeito possa ser autor do crime, o art.º 136 delimita o agente de forma explícita, restringindo-o à figura da mãe.

Esta especificidade sublinha a natureza particular do crime de infanticídio, em que as qualidades do agente são essenciais para o preenchimento do tipo legal, destacando-se como um dos elementos que o diferencia dos outros crimes contra a vida.

(2) O objeto material do comportamento ilícito, entendido como o bem jurídico diretamente afetado pela conduta ilícita, é representado pela expressão "filho".⁷² Este reflete a proteção jurídica da vida humana já formada, diferenciando-se da tutela conferida à vida intrauterina pelo art.º 139 do CP. Assim, estamos perante um crime de dano, em que a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico.⁷³

No que respeita ao objeto da ação, o infanticídio configura-se como um crime de resultado,⁷⁴ cuja consumação depende da morte efetiva do filho, causada pela mãe, durante ou imediatamente após o parto. Assim, não basta “a mera execução da ação proibida⁷⁵, é indispensável que o resultado morte decorra de umnexo causal direto e objetivo entre a ação e a morte da vítima.

⁷⁰COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 195-208

⁷¹DIAS, Augusto Silva, *op.cit.*, p. 46

⁷²COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 196

⁷³DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª ed. – 2ª reimpressão*, Coimbra, Coimbra editora, 2012.p.309

⁷⁴ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal*. 6.ª edição, UCP Editora, 2024, p. 620

⁷⁵COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.204

(3) A conduta típica assume um papel central, pois representa o comportamento que o legislador incrimina e que constitui o núcleo da ação ilícita. No crime em apreço, a conduta típica corresponde ao ato da mãe "matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sob a sua influência perturbadora".⁷⁶ A utilização do termo "matar" acarreta o mesmo significado jurídico atribuído ao crime de homicídio previsto no art.º 131 do CP, distinguindo-se, no entanto, pela específica delimitação temporal indicada na expressão "durante ou logo após o parto", que contextualiza e restringe a aplicação do tipo penal.⁷⁷

O crime admite a sua realização tanto por ação quanto por omissão⁷⁸, dependendo das circunstâncias concretas do caso. Essa flexibilidade resulta do facto de a lei não especificar os meios pelos quais deve ocorrer a morte do recém-nascido, remetendo para a jurisprudência a tarefa de concretizar e interpretar a aplicabilidade do tipo legal, em função das diversas situações práticas que possam surgir.

Um exemplo ilustrativo da prática de infanticídio por omissão pode ser encontrado no Acórdão do STJ de 26 de fevereiro de 2009, em que a arguida, após dar à luz na casa de banho, abandona o recém-nascido no interior da sanita.

Na fundamentação do acórdão, fica demonstrado que o objetivo da conduta da mãe era provocar a morte da criança pela ausência de assistência, considerando que, devido ao período de inverno, a exposição prolongada ao frio inevitavelmente levaria à algidez e, conseqüentemente, à morte.⁷⁹

Neste caso, recaía sobre a arguida um dever de garante. “A nossa doutrina reconhece que da existência de deveres familiares procede o dever do garante, desde logo de forma mais evidente nas relações entre pais e filhos (art 1874º n.º 1 do Cód. Civil)”⁸⁰ Adicionalmente, esse dever é reforçado pelo facto de a arguida ser a única pessoa, naquele momento, em condições de intervir para evitar o desfecho fatal.

O fundamento material da responsabilidade nos crimes comissivos por omissão assenta na necessidade de assegurar uma tutela reforçada a determinados bens jurídicos,

⁷⁶DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, pp.170-171

⁷⁷*Ibidem.*

⁷⁸DIAS, Augusto Silva, *op. cit.*, p. 46

⁷⁹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 08P3547, de 26-02-2009, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 20.12.2024

⁸⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 92/20.6GAPNI.C1, de 24-11-2021, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 10.03.2025

especialmente quando os seus titulares se encontram incapazes de os proteger de forma adequada. Por essa razão, atribui-se a determinadas pessoas um dever especial de garantir a integridade desses bens. Assim, o princípio da equivalência entre a omissão não impeditiva e a ação causal pressupõe não apenas um simples dever jurídico de agir, mas também a assunção de uma posição de garante em relação ao bem jurídico protegido. Esta posição confere à omissão uma relevância jurídica semelhante à da ação, justificando a imputação de responsabilidade penal ao agente que, ao abster-se de agir, contribuiu para a concretização do resultado lesivo.⁸¹

Portanto, se a mãe causar a morte do filho por não realizar as ações necessárias para a conservação da vida do recém-nascido, ou por não procurar auxílio de terceiros, é de ponderar a aplicação do infanticídio segundo a figura da omissão.⁸²

Por outro lado, um caso esclarecedor da prática do crime por ação encontra-se explanado no Acórdão do STJ de 16 de março de 2022, que descreve uma conduta ativa e orientada para o resultado morte.

Os factos descritos no acórdão demonstram que a arguida, após dar à luz, recorreu a um saco de plástico transparente encontrado na casa de banho, no qual colocou o recém-nascido juntamente com uma tesoura, um invólucro de plástico de penso diário e vários papéis ensanguentados. Esta atuação evidencia a concretização de um comportamento ativo e intencional, enquadrando-se no tipo legal de infanticídio, conforme previsto no ordenamento jurídico.⁸³

2.3.1.a) Concretização da premissa “durante ou logo após o parto”

A expressão “durante ou logo após o parto” demonstra-se fulcral para concretizar a delimitação da influência perturbadora do parto.

Antes da revisão de 1982 do CP, o limite temporal do privilegiamento, como vimos anteriormente de forma mais densificada, encontrava-se estabelecido de forma objetiva em oito dias depois do parto. Tal critério limitativo acabou por ser abolido

⁸¹SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 71

⁸²COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.205

⁸³Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º 150/11.8JA AVR.P2. S1, de 16-03-2022, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a :14.12.2024

ficando estabelecido por sua vez um critério muito mais amplo:” durante ou logo após o parto”.

A delimitação do critério "durante o parto" é praticamente unânime na doutrina, embora com algumas nuances. De acordo com Jorge Figueiredo Dias, e Paulo Pinto de Albuquerque, este corresponde ao período que se inicia com as contrações uterinas ritmadas, intensas e frequentes, que conduzem de forma previsível à expulsão do feto.

Alternativamente, no caso de parto cirúrgico, considera-se iniciado o momento a partir do qual se dá início ao procedimento da cesariana.⁸⁴ Nuno Gonçalves da Costa, vai um pouco mais longe e considera que além das contrações de expulsão do feto, ainda devem ser consideradas as contrações de dilatação, pois realizam uma parte considerável do fenómeno total da expulsão do seio materno, e onde já são utilizadas técnicas médicas perigosas.⁸⁵ Por outro lado, de acordo com Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos, o parto inicia-se com o “começo da expulsão”, isto é “a apresentação do feto no orifício do útero”.⁸⁶

A controvérsia significativa emerge, contudo, na interpretação da condição "logo após o parto", uma vez que esta não dispõe de uma delimitação temporal precisa. A questão fundamental reside em determinar quando se considera que este período termina, sendo necessário estabelecer critérios claros para definir os limites temporais em que a influência perturbadora do parto ainda pode ser juridicamente reconhecida no privilégio do preceito.

De acordo com Jorge Figueiredo Dias o que se torna relevante questionar é se a premissa “logo após o parto” se encontra delimitada por critérios estritamente temporais, relacionados diretamente com a duração do parto, ou se deve delimitar por critérios psicológicos, isto é, o período em que a parturiente ainda se encontra sob a influência perturbadora.

⁸⁴DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.171, e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.620

⁸⁵Nuno, *op. cit.*, p.199

⁸⁶SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal. *Código Penal Anotado - Parte Especial: Arts. 131.º a 386.º*, vol. II, 5.ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2023, p.98

De acordo com o autor, o critério temporal tende a prevalecer, dado que é imprescindível demonstrar uma conexão entre a influência perturbadora e o parto em si.⁸⁷

Nesse sentido, defende que a conduta típica deve ocorrer no intervalo temporal, imediatamente subsequente ao parto, mas sempre com base em parâmetros objetivos fornecidos pela medicina, que permitam razoavelmente presumir a continuidade da influência perturbadora.

Esta conclusão decorre do facto de a legislação exigir não apenas que o evento ocorra durante ou logo após o parto, mas também que a mãe esteja sob a influência perturbadora do parto. Caso contrário, a norma não teria destacado de forma cumulativa ambos os requisitos, limitando-se a referir apenas a influência perturbadora como condição suficiente.

Contudo, ressalva, a necessidade de determinar, com precisão, a extensão deste período, sublinhando a importância de critérios claros que balizem a aplicação prática do tipo penal.⁸⁸

Paulo Pinto de Albuquerque adota uma abordagem, que vai igualmente no mesmo sentido ao interpretar o preceito exigindo que se verifique um requisito cumulativo de proximidade temporal em relação ao parto, e a parturiente se encontre sob a influência perturbadora do parto. Nesse sentido, limita a aplicação do preceito aos momentos imediatamente subsequentes ao término do parto, reforçando a necessidade de conexão direta entre o estado perturbador e o intervalo temporal em que a conduta é praticada.⁸⁹

Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos apresentam, inicialmente, uma interpretação literal e objetiva quanto à delimitação temporal do preceito, sustentando que o período pós-parto se inicia com o término dos procedimentos relativos ao trabalho de parto, ou seja, a partir do momento em que ocorre a expulsão da placenta e o corte do cordão umbilical.

Contudo, reconhecem que o impacto puerperal constitui um intervalo temporal variável e indeterminado, dependendo das condições específicas de cada caso.

⁸⁷À luz do ordenamento jurídico português, parece prevalecer também a primeira interpretação (neste sentido, veja-se também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de maio de 1992, CJ XVII-3 35), segundo a qual a conduta típica deve ocorrer no intervalo imediatamente subsequente ao parto.

⁸⁸DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, pp. 171-172

⁸⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.620

Do ponto de vista jurídico, sublinham que não é possível assegurar que a parturiente se encontre plenamente consciente das suas ações ou capaz de exercer plenamente a sua responsabilidade maternal até alcançar um estado de calma e tranquilidade após o parto.

Nesse sentido, consideram que a autonomia e responsabilidade da mãe apenas podem ser inteiramente assumidas quando esta estiver livre das influências físicas e psicológicas inerentes ao período pré e pós-parto, reforçando a necessidade de uma análise casuística na aplicação do preceito.⁹⁰

Fernando Silva sustenta que a situação tipificada no art. °136 do CP abrange apenas os casos que decorrem momentos após a ocorrência do parto, embora considere que a sua duração possa ser variável. Afirma que estão apenas em causa “breves instantes, um curto espaço de tempo, para que se possa considerar o estado de perturbação puerperal da mãe. Pois, de outro modo, já seria difícil aceitar o privilegiamento.”⁹¹ No seu entendimento, situações que estejam em causa, estados depressivos que durem algumas semanas ou meses e que, haja nexos causal com o parto, já se encontram fora do âmbito do artigo.⁹²

O autor sublinha que, no momento imediatamente após o parto, a mãe ainda não teve tempo suficiente para estabelecer uma ligação afetiva com o recém-nascido. Nesse estado inicial, encontra-se mais vulnerável e emocionalmente perturbada, o que pode facilitar a prática de comportamentos mais extremos ou violentos. É nesse quadro de perturbação que se justifica a ponderação do privilegiamento, considerando a influência perturbadora do parto como fator atenuante. No entanto, com o decurso do tempo, como semanas ou meses, as relações de intimidade, proximidade e afetividade entre mãe e filho tendem a reforçar-se, o que inviabiliza a aplicação do privilegiamento previsto no tipo legal de infanticídio.⁹³

É difícil concordar com a posição anteriormente exposta, pois, na minha opinião não se vislumbra uma relação direta e proporcional entre o tempo decorrido após o parto e o aumento da afetividade ou ligação entre a mãe e o filho. Esta conclusão, além de carecer de fundamentação sólida, parte do pressuposto, incorreto, de que todas as

⁹⁰SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal, *op.cit.*, p. 163

⁹¹SILVA, Fernando, *op. cit.*, p.137

⁹²*Ibidem*

⁹³*Ibidem*

mulheres grávidas desejam a maternidade e alcançam uma ligação com o filho, o que nem sempre corresponde à realidade.

Adicionalmente, tal interpretação desconsidera a ocorrência frequente de depressões pós-parto, uma condição que pode perdurar por vários meses e que, muitas vezes, não está associada ao tempo de convivência entre a mãe e o filho. Assim, essa visão simplista não só ignora a complexidade das experiências emocionais no período pós-parto, mas também desvaloriza os fatores psicológicos e sociais que podem influenciar a relação mãe-filho de forma significativa.

Penso que não seja possível presumir que o afastamento temporal em relação ao parto dificulte, por si só, a aplicação do privilegiamento no crime de infanticídio, uma vez que este não se fundamenta na ausência de intimidade entre a mãe e o recém-nascido.

Caso fosse essa a lógica subjacente, seria necessário rever e ampliar o limite temporal do tipo legal, dado que, na prática, existem mães que, mesmo após um contacto direto e permanente com o filho no período pós-parto, não desenvolvem qualquer ligação afetiva significativa.⁹⁴

De acordo com Augusto Silva Dias, os dados provenientes da medicina evidenciam que, no período pós-parto, é frequente que as mulheres manifestem episódios de ansiedade, irritabilidade ou preocupação excessiva, um estado que o autor designa como "melancolia do parto". Este quadro clínico pode apresentar uma duração variável, estendendo-se por horas ou dias, e, em casos mais graves, pode evoluir para uma depressão pós-parto, caracterizada por comportamentos violentos, alucinações e tendências suicidas.⁹⁵

Esta variabilidade temporal demonstra a necessidade de considerar as circunstâncias individuais de cada parturiente, no momento da prática do facto, ao contrário de basear o privilegiamento exclusivamente em critérios de proximidade temporal ao parto.

Acompanho o entendimento de Augusto Silva Dias, segundo o qual a influência perturbadora do parto apresenta uma natureza intrinsecamente variável, o que torna inviável a delimitação precisa e uniforme do período exato em que essa perturbação se

⁹⁴ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p. 116.

⁹⁵DIAS, Augusto Silva, *op.cit.*, p.46

manifesta. Contudo, pode-se considerar que esta influência cessa com o término dos efeitos mais intensos da perturbação puerperal, que no seu entender assentam nos efeitos psicologicamente inibitórios da influência puerperal, sem prejuízo de se reconhecer a importância de avaliar a continuidade da influência psicológica do parto, cuja duração pode variar significativamente consoante as condições individuais de cada parturiente.⁹⁶

No entanto, uma coisa é certa: “o limite temporal não pode ir além da duração da expressão de tal perturbação.”⁹⁷

Em suma, não se pode justificar o privilegiamento, conforme referido por Fernando Silva, com base na ausência de intimidade ou afetividade entre a mãe e o recém-nascido. O fundamento do privilegiamento reside, antes, na diminuição da capacidade de autodeterminação da mulher, resultante do estado puerperal, definido como "o período de recuperação física e psicológica da mulher ao seu estado pré-gravídico, que se inicia imediatamente após o nascimento do recém-nascido e se estende por um período de aproximadamente seis semanas após o parto".⁹⁸

Este estado, amplamente reconhecido na doutrina, não é uniforme na sua manifestação, podendo ser condicionado por múltiplos fatores. Conforme sublinhado por Jorge Figueiredo Dias e Paulo Pinto de Albuquerque, a perturbação pode ter uma origem endógena, relacionada com fatores internos à mulher, ou exógena, decorrente de pressões externas, como graves dificuldades económicas ou situações de marginalização social e moral.⁹⁹

O certo é que o estado de perturbação pode ser condicionado tanto endogenamente (v.g., por força de uma tendência ou mesmo de uma crise depressiva da mulher), como exogenamente (pelo particular peso que para a mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente - v.g., a supra aludida "desonra" - ou economicamente fundada).¹⁰⁰

⁹⁶*Ibidem*

⁹⁷ANTUNES, Margarida Neiva, *op. cit.*, p.117

⁹⁸DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE. *Programa Nacional para a Vigilância de Gravidez de Baixo Risco*. Lisboa, 2015, disponível em: [miolo_DGS 8P 5 Setembro_16.indd](#) . Consultado a: 12.12.2024, p. 78.

⁹⁹DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.169

¹⁰⁰Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º533/16.7PBSTR.E1.S1, de 19-04-2018, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a: 12.12.2024

2.3.1.b) Perturbações Puerperais na fase de gestação e pós-parto

A gravidez, reconhecida como um período de transição crucial biologicamente determinada, pode desencadear um estado temporário de instabilidade emocional na mulher.

O período que decorre desde o parto até que a mulher recupere o seu equilíbrio físico e psíquico pré-gestacional é denominado puerpério. Este período não se limita apenas às alterações físicas e psicológicas, mas é também marcado por mudanças psicossociais, como as adaptações às relações familiares, à imagem corporal e ao novo papel parental. Por ser uma fase de intensa transição, o puerpério é caracterizado por uma maior vulnerabilidade ao surgimento de problemas de saúde mental nas mulheres.¹⁰¹

Os fatores que potenciam o desenvolvimento de transtornos mentais no período puerperal incluem elementos biológicos, psicológicos e socioculturais. Os fatores biológicos estão relacionados com variações nos níveis hormonais, como as flutuações de estrogénio e progesterona, e alterações metabólicas. Por sua vez, os fatores psicológicos dizem respeito a conflitos internos que a mulher pode enfrentar, como a ambivalência em relação à maternidade ou sentimentos de inadequação no cumprimento do papel maternal. Finalmente, os fatores socioculturais referem-se a pressões externas, como expectativas culturais associadas à maternidade ou à falta de suporte social e financeiro, que podem intensificar o impacto emocional da transição.¹⁰²

Portanto, compreender os diferentes tipos de perturbações que podem surgir no parto e no pós-parto requer uma análise interdisciplinar, que articule as ciências médicas, psicológicas e jurídicas.

Esta abordagem revela-se indispensável, considerando a elevada exigência probatória imposta na prática judicial.

Neste contexto, considero fundamental destacar os transtornos puerperais mais comuns na fase de gestação (Negação não Psicótica e Psicótica da gravidez e Ocultação

¹⁰¹Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa. (n.d.). *Puerpério: Alterações emocionais e psicológicas*. Recuperado em 31 de janeiro de 2025, disponível em: [Puerpério: alterações emocionais e psicológicas – ULS do Tâmega e Sousa](#). Consultado a: 18.12.2024

¹⁰²Barros, M. S. F., Costa, L. A., Brito, P. F., Marques, G. A. R., Silva, G. P., Sousa, L. G. S., & Bezerra, U. P. M. (2023). *Baby blues e suas implicações na saúde psíquica da mulher: uma revisão integrativa*. *Research, Society and Development*, 12(6), e8012641977, disponível em: [\(PDF\) Baby blues e suas implicações na saúde psíquica da mulher: uma revisão integrativa](#) Consultado a: 18.12.2024

da gravidez) e na fase pós-parto (Baby blues (BPP), Depressão Pós-Parto (DPP), e Psicose Puerperal).

i) Negação não Psicótica da gravidez

“A literatura científica... mundial adota atualmente a denominação de negação não psicótica da gravidez para se referir à situação na qual uma mulher não sabe que está grávida até ao momento do parto, ou pelo menos durante boa parte do período gestacional.¹⁰³

Os efeitos decorrentes desta situação são inegáveis, interferindo na qualidade dos momentos iniciais experienciados entre a mãe e o filho. Estamos perante uma ausência de consciência subjetiva da gestação por parte da mulher, sem que isso envolva sintomas psicóticos, ou seja, a realidade da gravidez não é substituída por delírios ou outros estados alterados de consciência, mas permanece ignorada, muitas vezes até ao momento do parto (“O choque é grande quando a mulher é confrontada, repentinamente, pelos médicos com a notícia de que está grávida ou quando vê o bebé depois de dar à luz”¹⁰⁴). Estudos revelam que este fenómeno não resulta de uma tentativa deliberada de ocultar a gravidez, mas de uma desconexão emocional e cognitiva com o estado em que a mulher se encontra.

As negações da gravidez, de acordo com pesquisas realizadas, apontam que esta pode estar associada a fatores como: isolamento social, baixa autoestima, imaturidade emocional, conflitos familiares e falta de suporte social. Por outro lado, estudos revelam, que existe uma relação direta com as condições socioeconómicas desfavoráveis ou baixa escolaridade.¹⁰⁵

“Nestes casos, os vulgares sinais de gravidez são atribuídos a outras causas- o crescimento da barriga, ainda que pouco proeminente, é um “inchaço” provocado por descontrolo hormonal, o aumento do peso deve-se a um apetite ocasional, a sonolência é

¹⁰³GONÇALVES, Thomás, MACEDO, Mônica, “A desautorização do processo perceptivo na negação não psicótica da gravidez”, in Revista Mal Estar e Subjetividade, vol. 11, nº4, Fortaleza, Dezembro, 2011, in Periódicos Eletrônicos em Psicologia, disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400009

¹⁰⁴AGÊNCIA LUSA, “Negar a gravidez para evitar o sofrimento de ser mãe”, in RTP Notícias, 30 de Janeiro de 2007, disponível em https://www.rtp.pt/noticias/pais/negar-a-gravidez-para-evitar-o-sofrimento-de-ser-mae_n39649

¹⁰⁵GONÇALVES, Thomás, “A negação não psicótica da gravidez: vicissitudes de um não saber”, in Cadernos UNIFOA, 23ª ed., dezembro, 2013, p. 36

apenas cansaço. Já a falta de menstruação é encarada como “normal” porque “sempre foi irregular”.¹⁰⁶

Os casos de infanticídio ocorridos logo após o parto estão frequentemente associados à negação não psicótica da gravidez.¹⁰⁷ Essa negação pode levar ao choque que a mulher tem ao dar à luz uma criança cuja existência desconhecia. Tal estado pode gerar desorientação e dissociação com o recém-nascido sendo percebido como uma concretização dos seus medos. Embora decorram numerosos casos de infanticídio desta condição, parte da doutrina sustenta que, na maioria das vezes, o homicídio ocorre de forma passiva, e não ativa. Isso significa que, devido ao estado de choque, ampliado pela surpresa do parto, muitas mães negligenciam os cuidados neonatais básicos, levando o recém-nascido à morte por falta de assistência adequada.¹⁰⁸

Contudo, é importante destacar que, nos casos em que o infanticídio ocorre durante o parto, os métodos mais comuns incluem afogamento, em que os bebês nascem em sanitas e não são socorridos a tempo, ou sufocamento, quando as mães tentam silenciá-los para ocultar o parto. Nestes casos, a morte do recém-nascido não é fruto de premeditação, mas sim de uma reação instintiva causada pelo pânico e pela ausência de capacidade de lidar com a situação. Em muitos cenários, o corpo do bebê é escondido como forma de ocultar as evidências do ocorrido¹⁰⁹, o que reflete o profundo estado de desespero e desorganização mental da mulher.¹¹⁰

ii) Negação psicótica da gravidez

A negação psicótica da gravidez ocorre quando sintomas e sinais físicos da gravidez geralmente estão presentes, mas são mal interpretados, às vezes de maneira bizarra (mulher com esquizofrenia negava estar grávida, apesar de todos os testes

¹⁰⁶AGÊNCIA LUSA, *op.cit.*

¹⁰⁷SANDOZ, Patrick, “A systematic explanation of denial of pregnancy fitting clinical observations and previous models”, in PeerJ PrePrints, Maio, 2015, disponível em: [A systemic explanation of denial of pregnancy fitting clinical observations and previous models \[PeerJ Preprints\]](https://doi.org/10.2196/preprints.2015.10000). Consultado a: 31.01.2025, pp.2-3

¹⁰⁸ARRÔBE, Rute Isabel Barão. *O Crime de Infanticídio e as Perturbações Psicológicas Pré e Pós-Parto*. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018, p.70-71

¹⁰⁹ALLEN, Peter, “Mother who killed eight of her newborn babies after secretly giving birth at her home is jailed for nine years in France”, in MailOnline, disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article/3147584/French-mother-Dominique-Cottrez-jailed-nine-years-infanticide-deaths-eight-babies.html>

¹¹⁰ARRÔBE, Rute Isabel Barão. *Op.cit.*, pp70-71

realizados indicarem que sim pelo que atribuía a sua condição a um "fenómeno paranormal", " de troca de corpos" e a uma "reação prolongada a ter ingerido granola" no mês anterior)¹¹¹.

A negação está associada a sentimentos de indiferença em relação ao bebé, e ocorre quando não apenas o significado emocional, mas a própria existência da gravidez é caracterizada pela falta de consciência. O aumento de peso, a ausência de menstruação e as alterações nos seios podem não estar presentes ou podem ser mal interpretadas; até mesmo as dores do parto podem ser mal compreendidas. Os companheiros e familiares também podem não compreender a gravidez, havendo uma resposta coletiva de negação entre aqueles que estão ao redor da mulher.¹¹²

Os fatores de risco associados ao desenvolvimento de uma negação psicótica da gravidez estão intimamente relacionados com o estado psíquico da grávida. Frequentemente, ocorre em mulheres com doenças mentais preexistentes, tais como: esquizofrenia e transtorno bipolar. Delírios e pensamentos desconectados da realidade podem influenciar a percepção destas mulheres.¹¹³

iii) Ocultação da gravidez

A ocultação da gravidez ocorre quando a mulher se encontra ciente da sua gravidez, mas não informa ninguém. Esta ocultação pode ser uma ação deliberada ou uma forma de negação, onde se nega quaisquer apoios de saúde. A gravidez oculta pode ser descoberta tardiamente, durante o trabalho de parto ou após o mesmo. Nestes casos, o nascimento pode ocorrer sem assistência, aumentando os riscos para a saúde da criança e da mãe, além de impactar negativamente os resultados a longo prazo. A ocultação pode ser influenciada por uma combinação de fatores psicológicos, sociais, culturais e até circunstanciais: estigma e vergonha, pressões culturais ou religiosas, falta de apoio social, abuso sexual ou violência sexual, gravidez indesejada ou não planeada, situação económica instável, ausência de sintomas perceptíveis, obesidade, pressões externas, e

¹¹¹NAU, Melissa, BENDER, Eric, STREET, Judith, "Psychotic denial of pregnancy: legal and treatment considerations for clinicians", in *The Journal of the American Academy of Psychiatry and Law*, vol. 39, nº1, 2011, pp.31-32

¹¹²VELLUT, Natacha, COOK, John M., TURSZ, Ann, "Analysis of the relationship between neonaticide and denial of pregnancy using data from judicial files", in *Child Abuse and Neglect*, Elsevier, 36, 7-8, 2012, p. 3

¹¹³NAU, Melissa, BENDER, Eric, STREET, Judith, *Op. cit.*, p.32

isolamento social são geralmente fatores que se interligam entre si e que contribuem para a ocultação da gravidez.¹¹⁴

O nascimento em segredo, seguido de casos de abandono ou, em casos extremos, de infanticídio são frequentemente consequências da ocultação da gravidez.¹¹⁵

iv) Blues Pós-Parto

O Blues Pós-Parto, conhecido como "baby blues," é um estado emocional transitório que afeta até 80%¹¹⁶ das mulheres após o parto. Os sintomas geralmente começam poucos dias após o nascimento¹¹⁷ e incluem: mudanças de humor, ansiedade, choro fácil, irritabilidade, fadiga e dificuldade em dormir.

Embora o BPP não leve diretamente a ações prejudiciais, se o sofrimento emocional evoluir para situações mais graves, como depressão ou psicose pós-parto, o risco de comportamentos infanticida pode aumentar.

v) Depressão Pós-Parto

A Depressão Pós-Parto afeta cerca de 13%¹¹⁸ dos partos e inclui episódios depressivos maiores e menores que ocorrem durante a gravidez ou nos primeiros 12 meses após o parto, sendo considerada uma das complicações médicas mais comuns durante a gravidez e no período pós-parto, afetando uma em cada sete mulheres. É importante

¹¹⁴DONCASTER SAFEGUARDING CHILDREN BOARD. *Concealed pregnancy*, disponível em: https://doncasterscb.proceduresonline.com/p_concealed_preg.html. Consultado a: 21.01.2025

¹¹⁵CONLON, Catherine, "Concealed pregnancy: a case-study approach from an Irish setting", in *Crisis Pregnancy Agency*, nº15, Abril, 2006, p.26

¹¹⁶EARLS, M. F.; YOGMAN, M. W.; MATTSON, G.; et al. *Incorporating Recognition and Management of Perinatal Depression Into Pediatric Practice*. *Pediatrics*, vol. 143, nº 1, 2019, disponível em: <https://doi.org/10.1542/peds.2018-3259>. Consultado em 29.12.2024, e IACONELLI, VERA (2005). Depressão Pós-parto, Psicose Pós-Parto e Tristeza Materna. *Revista Pediatria Moderna*, Julho-Agosto, Volume 41 (n.º 4), disponível em: ([Microsoft Word - Depressao pos parto, psicose p363s-parto etristeza materna.doc](#)). Consultado a: 31.01.2025, p.3

¹¹⁷LANGAN, R.; GOODBRED, A. J. *Identification and Management of Peripartum Depression*. *American Family Physician*, vol. 93, nº 10, 2016, pp. 852-858. PMID: 27175720, disponível em: <https://read.qxmd.com>. Consultado a: 20.12.2024

¹¹⁸BAUMAN, Brenda L.; KO, Jean Y.; COX, Shanna; D'ANGELO, Denise V.; WARNER, Lee; FOLGER, Suzanne; TEVENDALE, Heather D.; COY, Kelsey C.; HARRISON, Leslie; BARFIELD, Wanda D. *Vital Signs: Postpartum Depressive Symptoms and Provider Discussions About Perinatal Depression — United States, 2018*. *MMWR Morbidity and Mortality Weekly Report*, vol. 69, nº 19, 2020, pp. 575–581, disponível em: <https://doi.org/10.15585/mmwr.mm6919a>. Consultado a: 29.12.2024

identificar rapidamente as mulheres grávidas e puérperas com depressão, visto que a depressão perinatal não tratada pode ter efeitos devastadores.¹¹⁹

Estudos indicam que cerca de 50% dos casos de DPP têm início nos primeiros três meses após o nascimento do bebê, enquanto 75% se manifestam nos primeiros seis meses.¹²⁰

As manifestações da DPP são diversas e frequentemente incapacitantes. Entre os principais sintomas destacam-se: tristeza persistente, perda de interesse ou prazer nas atividades habituais, episódios de choro frequente, abatimento, alterações no apetite, distúrbios do sono (insônia ou sonolência excessiva), fadiga, irritabilidade e hipocondria. Adicionalmente, são comuns dificuldades de concentração e memória, bem como uma redução significativa no interesse sexual. Outro aspecto marcante é a ansiedade exacerbada e preocupações quase exclusivas com o bem-estar do bebê. Muitas mães relatam sentimentos de culpa intensa, frequentemente relacionados à percepção de não serem capazes de amar ou cuidar adequadamente do filho. Essa culpabilidade é acompanhada por uma baixa autoestima, à medida que a mãe se sente inadequada para desempenhar o papel materno como acredita ser esperado.¹²¹

v) Psicose Puerperal

A Psicose Puerperal é um transtorno do humor caracterizado por perturbações mentais graves e agudas, frequentemente acompanhadas de alucinações, que geralmente se manifestam nas primeiras duas a três semanas após o parto. Embora rara, com uma incidência de 0,2%¹²² dos nascimentos, representa uma emergência médica devido ao risco significativo de suicídio e infanticídio.

O quadro é mais severo do que o BPP ou a DPP, afetando um número reduzido de mães (cerca de 1 a 2 mulheres em cada 1000 partos), sobretudo aquelas com histórico de vulnerabilidade psicopatológica ou problemas psiquiátricos prévios. O episódio

¹¹⁹ACOG Committee on Obstetric Practice. *ACOG Committee Opinion No. 757: Screening for Perinatal Depression*. *Obstetrics & Gynecology*, vol. 132, n.º 5, 2018, pp. e208–e212, disponível em: https://journals.lww.com/greenjournal/abstract/2018/11000/acog_committee_opinion_no_757_screening_for.42.aspx. Consultado a: 30.12.2024

¹²⁰Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa. (n.d.). *Puerpério: Alterações emocionais e psicológicas*. Recuperado em 31 de janeiro de 2025, disponível em [Puerpério: alterações emocionais e psicológicas – ULS do Tâmega e Sousa](#). Consultado a: 30.12.2024

¹²¹ *Ibidem*

¹²² EARLS, Marian F.; YOGMAN, Michael W.; MATTSON, Gregory, *Op.cit.*

psicótico iniciado no puerpério costuma durar entre cinco e doze meses. Embora transitória, a psicose puerperal pode ter consequências adversas e graves tanto para a saúde da mãe quanto para a do bebé.¹²³

2.3.1.c) A dificuldade de prova da “influência perturbadora do parto” e as suas Implicações Legais

A singularidade do crime em análise exige uma análise rigorosa da prova, não apenas para assegurar a correta aplicação da justiça, mas também para garantir o equilíbrio entre a proteção do bem jurídico vida e o reconhecimento das condições psicológicas e fisiológicas da mãe no momento do parto, e após este.

A necessidade de prova no crime de infanticídio adquire contornos diferenciados em comparação com outros crimes contra a vida. A demonstração cabal do estado puerperal da mãe, o hiato temporal que decorre entre o parto e o delito, bem como a condição psíquica em que a mulher se encontra, são elementos fundamentais para a definição da pena aplicável.

Na prática, os tribunais têm demonstrado uma interpretação bastante cautelosa na aplicação deste tipo legal, limitando, em muitos casos, o reconhecimento do crime de infanticídio a situações em que a mãe se encontre sob uma perturbação de tal gravidade, que pode ser equiparada com o estado de inimputabilidade. Importa sublinhar que, mesmo perante quadros psicológicos devidamente fundamentados pela prova pericial, os tribunais por diversas vezes consideram tais elementos insuficientes para integrar o conceito jurídico de "perturbação", optando por um enquadramento no âmbito do homicídio qualificado.

Como esclarece a Sra. Juiz Desembargadora Alexandra de Almeida, votando de vencida no proc n.º 185/23.8PBVFX.L1:

“A prova pericial psicológica apresentada descrevia um quadro clínico profundamente debilitante da arguida, caracterizado por ansiedade severa, stress pós-traumático e um estado depressivo grave, associado a fatores como o falecimento do pai,

¹²³ CENTRO HOSPITALAR DO TÂMEGA E SOUSA. *Puerpério: Alterações Emocionais e Psicológicas*. Barrigas e Rebolos, Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, disponível em: <https://www.chts.min-saude.pt/barrigas-e-rebolos/puerperio-alteracoes-emocionais-e-psicologicas/> . Consultado a: 03.01.2025

*dificuldades familiares, e uma gravidez aos 16 anos. A arguida apresentava ainda traços de personalidade autodestrutivos, baixa autoestima e incapacidade de enfrentar situações de stress e rejeição, corroborando a existência de perturbações emocionais severas diretamente relacionadas com as circunstâncias da sua vida.” (...)*¹²⁴

*(...)“A examinanda, obtêm valores associados a sintomatologia depressiva severa, (31 pontos), ressaltando-se desânimo, pessimismo, sentimentos de fracasso, punição, ódio de si mesma, motivação de cariz suicida, distorções da imagem corporal, e problemas de sono traços de personalidade Evidentes, Esquizoides, Compulsivos, Dependentes, e Autodestrutivos, que originam uma dinâmica emocional, promotora de desajustamento psicoafectivo, baixa auto-estima, sentimentos de inferioridade, que se acentua em situações indutoras de stresse e desafio, nomeadamente, aquando da emergência do medo de rejeição percebido, perante a qual, não evidência recursos de enfrentamento adequados e eficazes, originando um estado de desorientação, e incapacidade para enfrentar as exigências com que se deparam. Considerando-se uma maior vulnerabilidade, pela conjuntura sequencial de acontecimentos indutores de stress, vivenciados pela arguida, durante o período da adolescência, nomeadamente, uma primeira gravidez aos 16 anos de idade, num contexto de namoro da adolescência o falecimento do seu progenitor; bem como a prestação de cuidados ao filho menor, dificuldades relacionadas com a progenitora "tinha mais atrito"(...) "mais espalhafatosa e rígida"(...) "a minha mãe dizia constantemente que aquilo era um peso para ela, que estar a cuidar de todos era um peso que já nao aguentava mais "(sic.) Sugerindo-se, à data, a presença de sintomatologia depressiva e ansiosa.”*¹²⁵

Apesar de a prova pericial ter sido integralmente acolhida pelo tribunal, o acórdão recorrido não equacionou a possibilidade de enquadrar os factos no crime de infanticídio, não analisando a relevância jurídica dos elementos apresentados. (“*Ora, no acórdão recorrido não encontramos uma palavra sequer quando ao crime de infanticídio, que manifestamente não foi equacionado, como também nao foi levada aos factos provados e nao provados qualquer matéria factual a esse respeito, conjugadamente com a prova*”

¹²⁴Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 185/23.8PBVFX.L1, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 14.02.2025

¹²⁵*Ibidem*

*pericial que, de resto o Tribunal deu como provados todos os factos constantes desta, quando, na realidade e salvo o devido respeito, se afasta da prova pericial.”)*¹²⁶

Por outro lado, também no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, a arguida atua “*sob intensa perturbação emocional, com alteração do estado de consciência (embora, sem perder a consciência da ilicitude), despersonalização e desrealização associada ao puerpério, sendo sob esse estado que decidiu matar a filha recém-nascida*”. No entanto, no entender do tribunal, daí não decorre que aquela agiu sob a influência perturbadora do parto.¹²⁷

À luz do exposto, com especial destaque para os elementos constantes da perícia psicológica elencados *supra*, observa-se que, mesmo perante estados que são desencadeados pela influência do parto, os tribunais frequentemente adotam uma postura bastante exigente do quadro em que a parturiente se tem de encontrar. Mais, estes, por diversas vezes, excluem, ainda que de forma preliminar, a possibilidade de enquadrar os factos no tipo legal de infanticídio, ao não realizarem prova suficiente do delito:

“*Dado que da matéria de facto provada nada resulta que o Tribunal tivesse investigado a possibilidade (ou não) de podermos estar em presença de uma situação a subsumir no tipo legal de crime de infanticídio, verifica-se uma omissão de investigação que determina uma insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que constitui o vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, decidindo-se determinar o reenvio do processo para o Tribunal da relação de Évora, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 426.º, n.º 2, do CPP, a fim de se apurar se a arguida agiu sob influência perturbadora do parto, solicitando para isso avaliação psiquiátrica da arguida, e reexaminando depois a causa, em conformidade.*”

Impõe-se, portanto, a questão de saber quais os requisitos necessários para que a mulher parturiente se enquadre na “*influência perturbadora do parto*” disposto do artigo 136.º do CP. Os estados mencionados, relacionados com o parto, não podem levar a um comportamento que, influenciado por esse evento, resulte no crime em questão?

¹²⁶ *Ibidem*

¹²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1 de 23-09-2023, disponível em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto](#). Consultado a: 14.12.2024

Não deixa de ser imperativo que a parturiente tenha de apresentar sinais claros e evidentes de perturbação mental, suficientemente perceptíveis. Esses sinais devem ser capazes de justificar, de forma inequívoca, a aplicação de uma responsabilidade penal atenuada, conforme exigido pelo enquadramento legal do crime de infanticídio.

Todavia, conforme defende Maria Fernanda Palma, a demonstração da influência perturbadora do parto não constitui requisito para o enquadramento da mulher parturiente no crime previsto no artigo 136.º do CP. O crime de infanticídio, no seu entender, contempla uma presunção de influência perturbadora, já que o parto em si, pela sua natureza, já é “suficientemente perturbador” para afetar a mãe.¹²⁸ Pelo que, “parece poder inferir-se desta asserção que bastaria a ocorrência do facto durante ou logo após o parto para que a punição da autora se efectuasse com base no art. 137.º. Não seria necessário, sequer, provar haver a mulher sofrido uma perturbação psicológica devida ao parto.”¹²⁹

De acordo com Nuno Gonçalves da Costa esta proposta deve ser inteiramente rejeitada pois poderá conduzir à “injusta aplicação do direito, na medida em que permitiria a punição atenuada do agente sem qualquer correspondência com a culpa manifestada no facto, o que contrariaria o princípio da culpa.”¹³⁰

Para Figueiredo Dias, “revelar-se-á imprescindível o auxílio de parecer pericial, em ordem a uma efectiva investigação sobre a existência ou não de condicionamento da conduta homicida por perturbação derivada do parto”.¹³¹

O Ac. STJ 19.04.2018, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1, na esteira de Jorge Figueiredo Dias, converge no sentido de ser “necessário provar, igualmente, que a mãe atuou ainda sob a influência perturbadora do parto”. No entanto, sublinha que é de ter em atenção o princípio *in dubio pro reo*, o que significa que “verificado que a conduta teve lugar logo após o parto, se o juiz, depois de produzida toda a prova possível, ficar em dúvida insanável sobre se a mãe actuou sob a influência perturbadora daquele, ele deve considerar verificada a tipicidade do art. 136.º e não deve, em alternativa, punir pelos arts. 131.º ou 132.º”. Pois que, “a inexistência de prova que permita concluir pela possibilidade de subsunção dos factos ao crime de infanticídio não poderá ter como consequência a

¹²⁸ PALMA, Maria Fernanda. *Direito Penal: Parte Especial (Crimes contra as Pessoas)*. Lisboa, 1983, pp. 87-88

¹²⁹ COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.215

¹³⁰ COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 216

¹³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.172

imputação ao agente de um crime mais grave, em clara violação do princípio *in dubio pro reo*; na verdade, se, por exemplo, não for possível obter prova de que a atuação da arguida, logo após o parto, esteve sob a influência perturbadora daquele, em atenção àquele princípio não poderemos considerar que aquela influência não existiu, pelo que na dúvida (quanto a ter atuado sob aquela influência ou não) teremos que concluir que atuou.”¹³²

Acompanhando o entendimento de Jorge Figueiredo Dias, o recurso a um parecer pericial será essencial para que fique demonstrado pelo tribunal, que efetivamente a mãe atuou sob a influência perturbadora originada pelo parto. Não obstante, são diversas as dificuldades probatórias que acarreta a exigência da sua demonstração, veja-se os casos de partos verificados longe de qualquer testemunha¹³³, ou quando ocorre um grande hiato temporal entre o parto e a avaliação realizada pelos peritos.

Na verdade, quanto maior o hiato temporal entre o parto e a avaliação pelos peritos de medicina legal, mais desafiador se torna estabelecer conclusões definitivas sobre o estado mental da mãe naquele momento, pois, *a circunstância da perícia decorrer com grande lapso de tempo face ao momento da prática do crime prejudica, evidentemente, a análise rigorosa pretendida, visto que, mesmo atuando criminalmente sob influência de uma qualquer patologia, esta poderá já não se manifestar na data em que a perícia é efetuada. Nestes termos, haverá sempre alguma subjetividade associada à perícia psicológica, em grande parte dependendo das impressões e conclusões sentidas pelo médico.*¹³⁴

Desta forma, a qualificação do crime de infanticídio requer a comprovação da influência perturbadora do parto, mas subsistindo uma dúvida insanável quanto a esse estado, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, assegurando que a decisão penal se baseie em critérios jurídicos objetivos e fundamentados, evitando presunções desfavoráveis ao arguido. Neste contexto, o princípio da legalidade penal, expresso no art.º 29 do CP assume um papel determinante vedando a aplicação da lei penal por analogia em desfavor do arguido o que impede interpretações extensivas que agravem a posição do arguido. Paralelamente, o princípio da segurança jurídica impõe que as normas

¹³²Acórdão do Supremo tribunal de Justiça, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1 de 19-04-2018, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a: 14.12.2024

¹³³COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p..216

¹³⁴VIANA, Inês Maria Ferraz. *A culpa no crime de infanticídio: o caso especial de filho gerado através de ato sexual não consentido*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Minho, 2021, Disponível em: [Universidade do Minho: A culpa no crime de infanticídio: o caso especial de filho gerado através de ato sexual não consentido](http://www.univminho.pt) p.59

penais sejam claras, previsíveis e aplicadas de forma uniforme, de modo a garantir coerência na jurisprudência e estabilidade na interpretação dos tipos legais, o que reforça a necessidade de uma aplicação consistente do *in dubio pro reo* sempre que persista incerteza quanto ao estado emocional da mãe no momento do crime.

2.3.2. Elemento Subjetivo

No que respeita ao elemento subjetivo do ilícito, o art.º136 do CP configura um crime doloso, sendo que a doutrina atualmente dominante define o dolo como a conjugação do conhecimento e da vontade de concretização do tipo objetivo de ilícito.¹³⁵

O dolo do tipo estrutura-se, assim, a partir de dois momentos: o intelectual, correspondente ao conhecimento do facto, e o volitivo, relativo à intenção de o realizar.

É precisamente na dimensão volitiva, quando articulada com o elemento intelectual exigido, que se manifesta a postura do agente, refletindo uma atitude de oposição ou indiferença face à norma de conduta. Esta configuração traduz-se numa culpa dolosa e na conseqüente possibilidade de responsabilização a título de dolo. Por outro lado, o elemento intelectual do dolo assenta na necessidade de o agente conhecer, saber, e representar corretamente ou tenha consciência “psicológica” ou “intencional” das circunstâncias do facto (facto ou de direito). O essencial é que, no momento da ação, o agente disponha de todos os elementos necessários para orientar a sua consciência ética e compreender o desvalor jurídico associado ao ato que pretende executar.¹³⁶

Assim, o dolo do tipo requer mais do que uma mera representação do facto, sendo necessária a sua efetiva atualização na consciência psicológica ou intencional do agente no momento da conduta. Além disso, exige-se ainda que a sua prática seja acompanhada por uma vontade deliberada de o concretizar.”¹³⁷

No crime de infanticídio, o dolo pode assumir a forma de dolo direto, necessário ou eventual, sendo o elemento volitivo do tipo o que permite essa distinção. Contudo, na ausência de dolo, é possível proceder à sua imputação em homicídio negligente, previsto no art.º 136.º do CP, por exemplo em situações onde a mãe, presume erroneamente que o

¹³⁵DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I*, 2ª ed. – 2ª reimpressão, Coimbra, Coimbra editora, 2012, p.349-350

¹³⁶*Ibidem*

¹³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *op.cit.*, p. 351

filho está morto e, conseqüentemente, omite os cuidados necessários para a preservação da sua vida, resultando no óbito da criança.¹³⁸

Capítulo 3. O Perfil da Mulher Infanticida

3.1. Perfil e Padrões de Conduta à luz de um Levantamento Jurisprudencial

A realização de um levantamento detalhado de jurisprudência permitiu identificar e categorizar um conjunto de características, que se demonstram recorrentes nos diferentes acórdãos, e que evidenciam traços transversais que contribuem para a definição de um perfil tendencial da mulher infanticida.

A característica principal e a mais comum a todas as arguidas é a negação da gravidez, e por sua vez a sua ocultação tanto ao progenitor, como aos familiares e amigos (Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P; Ac. STJ 16/03/2022, Proc. n.º 150/11.8JAAVR.P2. S1; Ac. TRL 11.03.2010, Proc. n.º1795/07.6GISNT.L1-9, Ac. STJ 27.05.2020, Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1)¹³⁹. Na presença de dúvidas por terceiros as arguidas inventam condições médicas para aumentar a credibilidade das suas mudanças corporais (Ac.TRL 29.03.2011, Proc. n.º288/09.1GBMTJ.L1; Ac. STJ 09.09.2010 Proc. n.º1795/07.6GISNT.L1; Ac. STJ 27.05.2020, Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1) ¹⁴⁰, ou utilizam roupas largas para disfarçar a gravidez (Ac. STJ 23.05.2018, Proc. N.º 659/12.6JACBR.C3. S1; Ac. STJ 11.10.2012, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L2. S1;)¹⁴¹.

Em consonância com tal ocultação, as arguidas não frequentam consultas de ginecologista ou obstetrícia (Ac. STJ 19.04.2018, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1; Ac. TRG 19.11.2007 Proc. n.º1052/07-2)¹⁴².

¹³⁸DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.173

¹³⁹ “A arguida decidiu não contar a ninguém que estava grávida e esconder a todos esse seu estado” e “tendo decidido não revelar a dita gravidez a ninguém por ser solteira”, respetivamente.

¹⁴⁰“Que quando questionada pelas colegas do curso profissional que se encontrava a frequentar se estaria grávida, a recorrente sempre respondeu negativamente, inventando encontrar-se com o útero inchado devido a problemas relacionados com a tiróide” e “procurou esconder sempre de todos, incluindo os mais íntimos, a sua gravidez, inventando que padecia de um tumor.”

¹⁴¹“Durante o período de gravidez, a arguida passou também a usar apenas roupas largas, com vista a, desse modo, esconder o volume do seu ventre que, natural e progressivamente, ia aumentando.”

¹⁴²“nunca se dirigiu a um médico ginecologista ou obstetra, durante toda a gravidez, recusando frequentar consultas de grávida”

No momento do parto as arguidas estão sempre sozinhas¹⁴³ sem solicitar qualquer assistência médica (Ac. STJ, 19.04.201, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1; Ac. STJ 11.02.1993, Proc. n.º 043179).

Muitas das arguidas vivem com os pais em condições económicas difíceis onde predomina a instabilidade familiar (Ac. STJ 14.11.2019, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A. S1; Ac. de 02.11.2006, Proc. n.º 06P2933, Ac. STJ 23.09.2015, Proc. n.º 318/11.7GFVFX.L1. S1; Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1; Ac. STJ 29.05.2008, Proc. n.º 08P827)¹⁴⁴.

Em muitos destes casos, as arguidas são ameaçadas pelos próprios pais que as colocam fora de casa na eventualidade de uma gravidez (Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1).

Por outro lado, relativamente às arguidas que coabitam com os seus companheiros, os ambientes são hostis demarcados por violência doméstica com agressões verbais e físicas. (Ac. STJ 23.09.2015, Proc. n.º 318/11.7GFVFX.L1. S1; Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1 Ac. STJ 27.05.2020; 259/18.7PFSXL.L1. S1)¹⁴⁵.

As arguidas são quase na sua totalidade jovens com idade inferior a 30 anos e na sua maioria solteiras (Ac. STJ 14.07.2021, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB.L1. S1; Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1; Ac. STJ, 11.02.1993, Proc. n.º 043179).

Deste modo, é necessário compreender que o parto não constitui um evento isolado na vida da mulher, mas sim um ponto num contínuo¹⁴⁶ que abrange todos os eventos da sua vida. Assim, “ao se olhar para a experiência do parto não se deve, então, ignorar a dinâmica fisiopsicológica e social que o precedeu e marcou a fase de gestação.”¹⁴⁷

¹⁴³ “o facto de ter realizado o parto sozinha”

¹⁴⁴ “As condições socioeconómicas e familiares da arguida que não atingem níveis de satisfação médios, com desorganização e desestruturação pessoais, potenciando conflitos” e “confluem a escassa escolaridade da recorrente e as precárias condições económicas, aqui de algum relevo neste tipo de crime”.

¹⁴⁵ “a arguida descobriu que era portadora de HIV, cerca de 3 dias após ter tomado conhecimento que estava grávida, vírus que lhe foi transmitido pelo cônjuge, sendo vítima de violência doméstica”

¹⁴⁶ ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.117

¹⁴⁷ *Ibidem*

3.2. Reflexões sobre Premeditação e estado de Perturbação

Para além dos aspetos amplamente debatidos na doutrina e explanados *supra*, é pertinente analisar, no contexto desta dissertação, se fatores concretos como a ocultação da gravidez ou o não comparecimento em consultas de obstetria, características que pautam o perfil da mulher infanticida, podem ser equacionadas para fundamentar a figura da premeditação.

Nesta senda, é crucial averiguar se estes fatores consubstanciam especial censurabilidade ou perversidade, expressa, no tipo de homicídio qualificado (alínea j) de modo a fundamentar a premeditação, pois “uma coisa é ocultar a gravidez, outra é matar o recém-nascido, com especial censurabilidade ou perversidade, designadamente, frieza de ânimo e premeditação”¹⁴⁸

Nesse sentido, o Ac. do TRL, Proc. n.º288/09.1GBMTJ.L1-5, de 07.07.2010: “A circunstância de a arguida ter procurado manter em segredo a sua gravidez, usando roupas largas para, deste modo, esconder o volume do seu ventre que, natural e progressivamente, ia aumentando, não tendo recorrido a quaisquer serviços médicos no decurso da gravidez e respondendo sempre negativamente quando colegas a questionavam sobre se estaria grávida, não são elementos suficientes para se poder concluir que, no momento logo após o parto, tenha provocado a morte do recém-nascido livre de qualquer perturbação decorrente do parto.”¹⁴⁹

No mesmo sentido, o Ac. do STJ Proc. n.º1795/07.6GISNT.L1. S1, de 09.09.2010, acresce “a circunstância de a arguida ter ocultado a gravidez, não ter procurado assistência médica durante a mesma e ter realizado o parto sozinha não afasta, por si só, a possibilidade de ter atuado sob influência perturbadora do parto, sendo necessário analisar as circunstâncias concretas do caso para determinar a tipificação jurídica adequada”.¹⁵⁰

O Acórdão do STJ, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1, de 19.04.2018 refere igualmente que “o simples facto de ocultar a gravidez ao longo de todo o tempo, de não

¹⁴⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc.º 185/23.8PBVFX.L1, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a: 13.01.2025

¹⁴⁹ Acórdão do tribunal da relação de Lisboa, Proc n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5, de 07-07-2010, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a 13.01.2025

¹⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º1795/07.6GISNT.L1. S1, de 09.09.2010, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 04.12.2024

ter procurado acompanhamento médico, o facto de negar a gravidez a quem sobre ela a questionava, o facto de ter realizado o parto sozinha, sem qualquer acompanhamento, não são suficientes para que se possa concluir que no momento logo após o parto tenha provocado a morte do recém-nascido livre de qualquer perturbação decorrente do parto, tanto mais que se encontrava só e sem qualquer apoio físico ou psicológico (...)”¹⁵¹

Em sentido contrário, o Ac. do STJ Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1 de 27.05.2020, refere que “a Arguida não só escondeu a gravidez de todos (...) sendo que mais do que não se ter preparado para o nascimento da criança, que sabia inevitável, decidiu que o não queria ter e que o mesmo teria de desaparecer, e tal desaparecimento seria através da morte.”¹⁵²

O Ac. do STJ Proc n.º64/20.0PAESP.P2.S1 de 19.06.2024 acompanha o mesmo entendimento: “a arguida ocultou o seu estado de gravidez a todos, inclusive do seu companheiro, não procurou quaisquer cuidados médicos nem durante a gravidez, nem aquando do parto e que resolver matar as vítimas antes do nascimento, ao invés de procurar soluções para as dificuldades que adviriam por ter outro filho, denotando reflexão, firmeza na vontade e indiferença e insensibilidade perante as vítimas e consequências dos seus atos, numa atuação que reflete uma enorme perversidade e que merece uma censurabilidade especial”¹⁵³

Os acórdãos citados *supra*, datados de 2010 e 2018 demonstram que a possibilidade de afastar o crime de infanticídio, assente apenas na ocultação da gravidez e ausência de acompanhamento médico, não são por si só condição suficiente.

No entanto, em contrapartida, os acórdãos de 2020 e 2024 incorrem em inferências ao sustentar que a mulher, ao ocultar a gravidez e ao não adquirir os itens essenciais para a chegada do recém-nascido, preenche os requisitos do crime de homicídio qualificado. Poder-se-á então concluir que, para estes tribunais, apenas pode ser enquadrado no crime de infanticídio a mulher que deseja o recém-nascido e toma todas as diligências necessárias para a sua chegada?

¹⁵¹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1, de 19-04-2018, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 10.01.2025

¹⁵² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1, de 27-05-2020, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 05.12.2024

¹⁵³Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º64/20.0PAESP.P2. S1, de 19-06-2024, disponível em www.dgsi.com. Consultado a:04.03.2025

Neste sentido o Ac.do STJ, proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1. S1 de 19.05.2018 :
“Todavia, saber se a morte deve ser imputada a título de homicídio ou de infanticídio é uma questão que ainda subsiste, sem que a simples determinação prévia ao parto em ocultar/negar a gravidez (comportamento consentâneo com uma gravidez não desejada) permita concluir, sem mais, que estamos perante um crime de homicídio. Quantas gravidezes indesejadas ocorrerão sem que tenham culminado na morte dos recém-nascidos? E quantas gravidezes encobertas ocorrerão sem que exista qualquer decisão de matar o/a filho/a após o nascimento, mas pretendendo-se apenas evitar alguns contratempos sociais ou familiares que se adivinham, sem que mais tarde a vida faleça perante aqueles? Ou seja, não basta a prova de uma gravidez indesejada, negada e encoberta para que se possa concluir, sem mais, que existe um propósito *ab initio* e até ao limite de matar o recém-nascido.”¹⁵⁴

Embora no século XVI, no édito de 1556, como indicado no ponto 1.1, a mera ocultação da gravidez era suficiente para imputar uma presunção de culpabilidade à progenitora, hoje, embora o ordenamento jurídico tenha evoluído, ainda se observam decisões que, na prática, recorrem a critérios semelhantes para afastar a qualificação do crime de infanticídio. O facto de tribunais de primeira instância fundamentarem as suas decisões em aspetos como a ocultação da gravidez ou a ausência de acompanhamento pré-natal — elementos que, por si só, não possuem força probatória suficiente — sugere que continua a existir uma tendência para valorar circunstâncias subjetivas em detrimento de uma análise estritamente jurídica da influência perturbadora do parto. Veja-se, que a ocultação da gravidez é apenas a decisão da mãe, de não revelar o seu estado, não sendo possível extrair daí qualquer reflexão criminosa.

Adicionalmente, importa questionar se a premeditação no ato de matar o recém-nascido pode, de alguma forma, coexistir com a influência perturbadora do parto, elemento central na tipificação do infanticídio. Isto é: mesmo que se verifique a premeditação por parte da mãe, seria essa premeditação incompatível com a presença de uma influência perturbadora desencadeada pelo parto?

“Não posso deixar de notar que a influência perturbadora do parto para além de não planeável, é também incontrolável. Quer isto dizer que, por muito que a agente se

¹⁵⁴Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º533/16.7PBSTR.E1. S1, de 19-05-2018, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 10.01.2025

tenha já determinado pela resolução criminosa previamente ao parto, nada impede a verificação da perturbação. O crime de infanticídio na sua formulação atual não é um facto premeditável, mas o efeito perturbador do parto não deixa necessariamente de ocorrer e de influenciar a atuação da agente porque esta já havia decidido que queria cometer o crime”¹⁵⁵

Até porque, “pense-se na mulher que havia já definido que queria matar o seu filho mal este nascesse assim que soube da sua gravidez, mas que chegado o momento do parto, devido ao seu efeito traumatizante e consequentes sintomas dissociativos, mata a criança. Não admitir a sua subsunção à previsão do artigo 136.º levaria a uma injusta aplicação do Direito”¹⁵⁶

Neste sentido, o Ac. STJ 14.11.2019, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A. S1, de 14.07.2021 segue o entendimento que a “premeditação do homicídio não exclui a possibilidade de uma influência perturbadora do parto que possa também ter induzido ao homicídio”¹⁵⁷

Este é igualmente o entendimento de Jorge Figueiredo Dias que destaca não ser totalmente incompatível que a morte do recém-nascido ocorra sob a influência perturbadora do parto, mesmo que se tenha verificado, simultaneamente, a premeditação. É até possível considerar que a preparação da morte possa ser um indicador de que a mulher não estava sob influência perturbadora, mas é necessário reconhecer que é frequentemente antecedida por sentimentos de negação e ocultação da gravidez, o que pode gerar uma predisposição para a futura ação homicida.¹⁵⁸

O autor acrescenta que caso a aversão seja intensificada ou desencadeada pelo parto, levando a mãe a matar o recém-nascido, não há motivos para recusar a aplicação da norma.

Esta já não é a perceção de Paulo Pinto de Albuquerque. Na sua ótica, “a premeditação supõe precisamente o distanciamento emocional, o cálculo criminoso, a preparação psicológica do agente, que são estranhos à perturbação sentida em virtude do

¹⁵⁵ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.129

¹⁵⁶*Ibidem*

¹⁵⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A. S1, de 14-11-2019, disponível em www.dgsi.com. Consultado a: 10.01.2025

¹⁵⁸DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.172

parto. Portanto, a mãe que congemina e prepara previamente (isto é, antes do início do parto) a morte do seu filho não age sob «influência perturbadora do parto».

A este respeito, o autor recorre à situação de facto de ocultação da gravidez ao longo de toda a sua duração para sustentar a existência de premeditação, afastando, assim, a aplicação do art. °136.¹⁵⁹

No entanto, note-se que um número ainda significativo de arguidas portuguesas ocultaram ou negaram a gravidez(“Ac. STJ 10.04.1984, Proc. n.º 037261; Ac. STJ 11.02.1993, Proc. n.º 043179; Ac. STJ 15.04.1993, Proc. n.º 043351; Ac. STJ 12.03.1997, Proc. n.º 96P1288; Ac. STJ 06.01.1999, Proc. n.º 98P1223; Ac. STJ 29.05.2008, Proc. n.º 08P827; Ac. STJ 26.02.2009, Proc. n.º 08P3547; Ac. STJ 09.09.2010, Proc. n.º 1795/07.6GISNT.L1; Ac. STJ 13.10.2010, Proc. n.º 200/06.0JAAVRC1.S1; Ac. STJ 11.10.2012, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L2.S1; Ac. STJ 23.09.2015, Proc. n.º 318/11.7GFVFX.L1.S1; Ac. STJ 26.11.2015, Proc. n.º 150/11.8JAAVR.C1.S1; Ac. STJ 19.04.2018, Proc. n.º 533/16.7PBSTR.E1.S1; Ac. STJ 23.05.2018, Proc. 659/12.6; Ac. STJ 14.11.2019, Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A.S1; Ac. STJ 27.05.2020, Proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1.S1; Ac. TRP 23.10.2013, Proc. n.º 423/10.7JAPRT.P1; Ac. TRG 19.11.2007, Proc. n.º 1052/07-2”)¹⁶⁰, pelo que não se pode concluir *ab initio* que ocultar é sinónimo de premeditar, em particular neste contexto, em que há um fenómeno reconhecido pela comunidade científica que o relaciona à prática de infanticídios¹⁶¹

Capítulo 4. O Privilegiamento no Crime de Infanticídio

É fundamental discutir se o fundamento do privilegiamento previsto no art.º 136 do CP reflete uma redução do grau de culpa do agente ou, alternativamente, uma diminuição do grau de ilicitude do ato, dado que esta questão permanece objeto de divergência na doutrina portuguesa.

Conforme analisado previamente ao abordar o elemento objetivo do tipo, verifica-se que o crime de infanticídio configura um tipo privilegiado autónomo, em relação ao crime de homicídio. O privilegiamento encontra o seu fundamento no estado de

¹⁵⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.621

¹⁶⁰ ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.130

¹⁶¹ ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.130

perturbação em que a mulher se encontra durante ou imediatamente após o parto, sendo esta condição essencial para justificar a diferenciação e a atenuação da responsabilidade penal atribuída ao agente.¹⁶²

Uma análise mais detalhada e teórica dos elementos que compõem o tipo de ilícito revela que estes têm como finalidade essencial justificar a proibição contida na norma penal, evidenciando a razão subjacente à sua existência no ordenamento jurídico. É assim, uma categoria material que encerra, em si, uma ideia de desvalor, de desaprovação da ordem jurídica.¹⁶³ Logo, será ilícita a conduta que é contrária à norma jurídica, e que coloca em perigo de lesão ou lesiona os bem jurídicos protegidos pela mesma.¹⁶⁴

Conforme salienta Amadeu José Ferreira, no tipo de ilícito incluem-se quer a espécie e modos de execução do facto (desvalor da ação), quer o grau de lesão ou perigo de lesão para o bem jurídico protegido (desvalor do resultado).¹⁶⁵

Por outro lado, no que concerne ao tipo de culpa, esta constitui o “juízo de desvalor ou de censura que os outros podem fazer sobre o comportamento jurídico-penalmente relevante quando o agente podia e devia ter agido de outra maneira”.¹⁶⁶ Assim, a culpa deve-se encontrar em contacto direto e intencional com a capacidade de compreensão ou avaliação da ilicitude do facto, e com a capacidade de determinação do comportamento segundo aquela representação.¹⁶⁷

De acordo com Nuno Gonçalves da Costa, “ao tipo de ilícito pertencem os elementos do crime em que se expressa o sentido de proibição da correspondente norma penal. No seu âmbito se compreendem todos aqueles elementos cujo papel é esclarecer qual o bem jurídico protegido, quais os objectos da acção relevantes, qual o grau de realização do facto que há-de ter lugar e quais as modalidades de ataque a abranger. Ao tipo de culpa pertencem, em contrapartida, os elementos que desempenham a função de caracterizar com maior precisão a atitude interna do autor face ao Direito actualizada no facto.”¹⁶⁸

¹⁶²DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p. 170

¹⁶³COSTA, José de Faria. *Noções Fundamentais de Direito Penal - fragmenta iuris poenalis*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra editora, 2015, p.253

¹⁶⁴FERREIRA, Amadeu José. *Homicídio Privilegiado*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 61, e COSTA, José de Faria. *Op.cit.*, p.254

¹⁶⁵FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p. 61

¹⁶⁶COSTA, José de Faria, *op.cit.*, p.321

¹⁶⁷*Ibidem*

¹⁶⁸COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 189

Em particular no crime de infanticídio, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência consultada, têm interpretado o privilegiamento como resultante de uma redução da intensidade da culpa atribuída ao agente.

No entender de Nuno Gonçalves da Costa, “qualquer estratégia argumentativa dirigida ao ancorar do privilegiamento estabelecido no artigo 137.º um menor grau de ilicitude acha-se de, antemão, votada ao fracasso, atentos os dados do ordenamento e os vetores fornecidos pela Ciência do Direito”.¹⁶⁹ Pois, “o tipo de ilícito do art.º 137 é idêntico ao do art. 131.º, tanto no seu aspecto objectivo como na sua vertente subjectiva. As circunstâncias atenuantes qualificativas que especializam o infanticídio privilegiado perante o simples homicídio são, todas elas, elementos da culpa e não da ilicitude. Por isso pode dizer-se que o art. 137.º é, antes de mais, um tipo de culpa.”¹⁷⁰

Sustentar o fundamento privilegiante do art.º 136 CP numa suposta diminuição da gravidade do ilícito, de acordo com o autor, implicaria, inevitavelmente, atribuir à vida do recém-nascido um valor inferior ao de qualquer outra vida protegida constitucionalmente, conforme previsto no art.º 24 da CRP; o que na sua ótica, seria juridicamente e eticamente inaceitável.¹⁷¹

Contudo, será essa interpretação efetivamente irrefutável? Ao analisar o tipo de ilícito previsto no art.º 134 do CP, relativo ao homicídio a pedido da vítima, estamos perante uma configuração jurídica que atenua a culpa e a ilicitude do ato. “O homicídio a pedido da vítima constitui uma forma privilegiada de homicídio, que se fundamenta numa diminuição do ilícito resultante do pedido dirigido pela vítima ao agente e numa culpa acentuadamente diminuída do agente. O pedido da vítima não constitui apenas uma forma qualificada de consentimento. Ele representa mesmo uma instigação do agente pela vítima.”¹⁷²

Tal disposição não implica, no meu entendimento, que a vida da pessoa em causa seja considerada de menor valor em comparação com outras vidas humanas tuteladas em outros preceitos. Assim, questiona-se se a argumentação de Nuno Gonçalves da Costa não poderá ser interpretada à luz de uma conceção mais ampla, que não conflua

¹⁶⁹COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p.186

¹⁷⁰*Ibidem*

¹⁷¹COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, pp.186-192

¹⁷²ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.525

necessariamente na desvalorização intrínseca do bem jurídico vida, mas antes na ponderação de circunstâncias específicas que moldam a tipicidade do crime.

Paulo Pinto de Albuquerque caracteriza o crime de infanticídio como resultante de uma "culpa acentuadamente diminuída do agente",¹⁷³ alinhando-se, assim, com a posição defendida pela doutrina maioritária. Segundo o autor, a influência perturbadora do parto deve ser entendida como um elemento distintivo no âmbito do tipo de culpa, reforçando a perspectiva de Eduardo Correia, que sustenta tratar-se de um caso de imputabilidade diminuída, condicionado por circunstâncias exógenas.¹⁷⁴

Augusto Silva Dias adota uma posição convergente, ao afirmar que, embora o art.º 136 do CP não exija explicitamente uma "diminuição sensível da culpa", tal pressuposto decorre implicitamente da configuração normativa da influência perturbadora. Não obstante, o autor enfatiza que esta influência deve apresentar uma intensidade tal que resulte numa diminuição significativa da culpa, constituindo um elemento determinante para a aplicação do regime privilegiado previsto no referido artigo.¹⁷⁵

Jorge Figueiredo Dias apresenta uma perspectiva minoritária em relação ao fundamento do privilegiamento no crime de infanticídio. Para o autor, o infanticídio, em comparação com o homicídio dito simples, deve ser entendido como um privilegiamento tipicamente autónomo, radicado no ilícito-típico, e não na culpa.¹⁷⁶

O autor observa que a doutrina portuguesa maioritária não partilha da sua perspectiva que “filia no ilícito-típico a sede do privilegiamento próprio do infanticídio, preferindo radicá-la no âmbito da culpa, por apelo a uma menor exigibilidade”.¹⁷⁷ No seu entendimento, sustentar que o privilegiamento se baseia exclusivamente num tipo de culpa tornaria difícil justificar a previsão autónoma do infanticídio em relação ao homicídio privilegiado, comprometendo, assim, a lógica sistemática do ordenamento jurídico-penal.¹⁷⁸

¹⁷³ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 620.

¹⁷⁴Atas das Sessões da Comissão Revisora do Projeto da Parte Especial do Código Penal. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 286, maio de 1979, p.31-33

¹⁷⁵DIAS, Augusto Silva, *op. cit.*, p.47

¹⁷⁶DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, pp.169-170

¹⁷⁷*Ibidem*

¹⁷⁸*Ibidem*

Contudo, na minha perspetiva, entendo que, no crime de infanticídio, o fundamento subjacente à norma privilegiante não se encontra no âmbito do ilícito-típico, mas antes na natureza e intensidade da culpa do agente.

O legislador reconhece a especificidade das circunstâncias que caracterizam o crime de infanticídio, em particular o estado puerperal da mãe, que compromete significativamente a sua capacidade de agir em conformidade com os padrões de conduta exigidos pelo ordenamento jurídico. A perturbação provocada pelo parto reduz a sua capacidade de se motivar pela norma, uma vez que se encontra num estado de debilidade emocional e fragilidade psicológica, tornando-se vulnerável a desequilíbrios psíquicos que afetam a sua autodeterminação. Dada essa condição, a mãe apresenta uma menor resistência a impulsos que, em circunstâncias normais, não se manifestariam com a mesma intensidade, havendo uma maior probabilidade de praticar atos que, fora desse contexto, não cometeria. Assim, a censura que lhe é dirigida não pode ser equiparada àquela aplicada em crimes cometidos sem essa influência, justificando-se a atenuação da sua culpabilidade.¹⁷⁹

Capítulo 5. Integração do Infanticídio no Homicídio Privilegiado

5.1. Análise das Semelhantes Normativas: Uma Questão de Culpa

O tipo legal expresso no art.º 136 do CP é raramente aplicado, seja devido à complexidade da sua compreensão, seja pela insuficiente articulação interdisciplinar entre as áreas de psicologia, direito e medicina (indispensáveis para uma abordagem mais coesa e eficaz da norma), seja pela carga hedionda que é, geralmente, atribuída ao delito.

Na prática, este ilícito é frequentemente rodeado de preconceitos que, por vezes, resultam em julgamentos desproporcionadamente severos por parte dos tribunais.

Por que razão não se desmistifica o crime de infanticídio no contexto jurídico-social?

¹⁷⁹SILVA, Fernando, *op. cit.*, p. 132.

A consideração jurídica deste crime não seria mais clara e eficaz se não estivesse isolada numa norma cuja redação literal enfatiza exclusivamente o ato de 'a mãe matar o filho', sem atribuir a devida relevância à perturbação que motivou a sua ação?

“Porque não se introduz um fator de simplicidade onde a simplificação tanto se impõe: porque se obstina em insistir na identificação de comportamentos que fragilizam as mulheres e as suas opções?”¹⁸⁰

Por que não reinterpretar o infanticídio como um ato influenciado por uma "compreensível emoção violenta", ou um “estado de desespero”?

“Haverá algum fenómeno que a natureza humana possa experimentar, mais suscetível de desencadear uma emoção violenta ou um desespero atendível para efeito de imputação de uma culpa sensivelmente diminuída, do que um parto que causa grande perturbação”.¹⁸¹

Nesta senda, proponho-me realizar neste ponto uma análise das semelhanças entre dois tipos de ilícito, respetivamente: o homicídio privilegiado e o infanticídio, tendo como objetivo último, examinar, detalhadamente, os elementos essenciais que fundamentam a sensível diminuição da culpa no homicídio privilegiado, e posteriormente avaliar a viabilidade de enquadrar o crime de infanticídio sob uma perspetiva análoga naquele, tendo em conta os critérios que justificam a atenuação da responsabilidade penal em ambos os casos.

O infanticídio consubstancia uma “modalidade especialíssima do crime de homicídio privilegiado, constituindo o estado de perturbação da mãe uma modalidade da emoção compreensível da agente”¹⁸².

O facto de o infanticídio ser inserido numa modalidade de homicídio privilegiado prende-se nas diversas semelhanças entre os dois delitos, “o que implica uma equiparação axiológica dos fundamentos que justificam a sua aplicação.”¹⁸³

Característica central a considerar é o bem jurídico tutelado por ambos os crimes: a proteção da vida humana.

¹⁸⁰PEREIRA, Maria Margarida S, *op. cit.*, p. 287

¹⁸¹SOUZA, Elis Christina Alves de, *op. cit.*, p.103

¹⁸²ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 620

¹⁸³PEREIRA, Maria Margarida S, *op. cit.*, p. 287

As exigências de tutela do bem jurídico permanecem idênticas tanto no homicídio simples quanto no homicídio privilegiado, dado que, em ambos os casos, o agente compromete objetivamente o bem jurídico vida.

Por outro lado, a moldura penal prevista para o infanticídio, é equivalente à do homicídio privilegiado: 1 a 5 anos de prisão.

O que fundamenta a previsão de uma moldura penal atenuada no art.º 136 do CP, como estudado anteriormente, é a situação excecional vivenciada pela agente no momento da prática do facto, isto é, a influência psicológica que o parto tem sobre a mulher, suscetível de provocar uma menor capacidade de determinação pelo respeito da norma.¹⁸⁴

No homicídio privilegiado, a especialidade deriva de razões ligadas à culpa, como logo se percebe pela cláusula geral cunhada na letra do preceito e que constitui o denominador comum às quatro circunstâncias privilegiadoras, a sensível diminuição da culpa. A emoção violenta compreensível, a compaixão, o desespero ou um motivo de relevante valor social ou moral privilegiam o homicídio quando e apenas quando "diminuem sensivelmente" a culpa do agente."¹⁸⁵

De acordo com Jorge Figueiredo Dias e Nuno Brandão, o efeito diminuidor da culpam, no homicídio privilegiado, "ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente "fiel ao direito" ("conformado com a ordem jurídico-penal") teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ter sido estorvado o normal cumprimento das suas intenções".¹⁸⁶

Assim, tal como no homicídio privilegiado, no infanticídio, a culpa da autora é considerada sensivelmente diminuída, refletindo-se essa atenuação na moldura penal e no enquadramento jurídico de ambos os crimes.¹⁸⁷

No entanto, de acordo com Teresa Quintela de Brito, o fundamento do privilegiamento é diverso consoante estejam em causa as situações de «compreensível

¹⁸⁴COSTA, Nuno Gonçalves da, *op. cit.*, p. 191

¹⁸⁵DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.81

¹⁸⁶ *Ibidem*

¹⁸⁷PEREIRA, Maria Margarida S, *op. cit.*, p. 287

emoção violenta», «compaixão» e «desespero» ou o «motivo de relevante valor social ou moral».

Maria Fernanda Palma, considera que o privilégio tem dois fundamentos distintos: por um lado, no que diz respeito aos casos de «compreensível emoção violenta», «compaixão» e «desespero», estamos perante a menor capacidade psicológica de o agente dominar os seus impulsos e de determinar a sua vontade, e por outro, o «motivo de relevante valor social ou moral», assenta na menor exigibilidade de um comportamento de acordo com o Direito, atenta a relevância social do motivo que conduz à decisão criminosa.¹⁸⁸

Frederico da Costa Pinto, expressa entendimento semelhante, considerando que “o fundamento do privilegiamento nos casos de «compreensível emoção violenta», «compaixão» e «desespero» é um estado de menor culpa do agente (imputabilidade diminuída), pelo que relativamente a estas causas não se aplica a exigência de diminuição sensível da culpa, prevista na parte final do artigo 133.º. Em sua opinião, tal exigência apenas é aplicável ao privilegiamento por conta de «motivo de relevante valor social ou moral», sendo que, neste caso, o mesmo tem natureza mista, assente num decréscimo do conteúdo de ilícito e da culpabilidade do facto.”¹⁸⁹

Para, M. Míguez Garcia e J. M. Castela Rio os fundamentos do privilégio “assentam em motivos ligados ao agente, que contam unicamente para a culpa», salientando que «o art. 133.º tem o seu lugar próprio em situação de exigibilidade diminuída, sendo este, pois, «o fundamento único do privilégio”¹⁹⁰

Em suma, “a compreensível emoção violenta; a compaixão; o desespero; ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa, ou cláusulas de privilegiamento, ou elementos privilegiadores, traduzindo estados de afecto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio”.

¹⁸⁸BRITO, Teresa Quintela de. *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 902.

¹⁸⁹PINTO, Frederico da Costa “*Crime de Homicídio Privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de Fevereiro de 1997*”, *RPCC*, 8, 1998.p16 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1, de 27-05-2020, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a: 22.12.2014

¹⁹⁰Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1, de 27-05-2020, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a: 22.12.2024

Perante o exposto torna-se imperativo densificar os três conceitos-tipos, respetivamente os que consubstanciam uma natureza emocional; “a compreensível emoção violenta”, a “compaixão” e o “desespero”, e o conceito-tipo de natureza ético-social “motivo de relevante valor social ou moral”¹⁹¹, de maneira a perceber se estas premissas são adequadas a enquadrar o crime de infanticídio.

Impõe-se, desde já, a exclusão do enquadramento do infanticídio nos conceitos de “compaixão”, e “relevante valor social ou moral”.

A “compaixão” pressupõe “a orientação do agente por um sentimento de piedade, de altruísmo, e de consideração, pelo bem daquele que vai matar”.¹⁹² O homicídio resultará não só dessa “compaixão”, mas também da insuportabilidade e do sofrimento que acarretam para o próprio homicida.¹⁹³ Estamos assim, perante um “estado de afecto ligado à solidariedade ou à comparticipação no sofrimento de outra pessoa”.¹⁹⁴

A compaixão surge, geralmente, em casos que envolvem uma relação próxima e especial entre o agente e a vítima- embora esta relação não constituía pressuposto de privilegiamento¹⁹⁵- nomeadamente contextos familiares, e devem estar associadas a uma situação de sofrimento insuportável, tanto para a vítima quanto para o próprio agente. Isso justifica que a ação seja vista como uma “saída” para situações intoleráveis, como casos de doenças terminais ou sofrimentos prolongados.¹⁹⁶

À luz do exposto, o enquadramento do infanticídio no conceito de compaixão revela-se incompatível com os pressupostos e requisitos apresentados: a compaixão exige que o agente seja movido por uma motivação piedosa de carácter altruísta, que o leve a superar barreiras éticas e a praticar o ato homicida com o intuito de aliviar ou poupar à vítima o sofrimento insuportável em que aquela se encontra¹⁹⁷, por outro lado, no infanticídio, o domínio da vontade encontra-se limitado pelo carácter emocional e psíquico do próprio agente, provocado pelas circunstâncias do parto. Este domínio compromete o domínio da mãe, mas não resulta de uma motivação piedosa, mas sim do estado de desorientação psíquica em que aquela se encontra.

¹⁹¹PEREIRA, Maria Margarida S, *op. cit.*, p.229

¹⁹²BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p.922

¹⁹³FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p.66

¹⁹⁴DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.88

¹⁹⁵*Ibidem*

¹⁹⁶BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p.922

¹⁹⁷DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, pp.88-89

No motivo de “relevante valor social ou moral”, estamos perante um “motivo objetivamente relevante num dado momento e certa comunidade, no entanto também não basta que seja um motivo subjetivamente relevante, tendo em conta as concepções morais ou filosóficas do autor”¹⁹⁸, mas sim avaliar-se à “luz da ordem axiológica suposta pela ordem jurídica”.¹⁹⁹

Assim, é a pressão intolerável de determinado motivo, positivamente valorado pela ordem jurídica, a razão de diminuição da culpa, pelo que o decréscimo da culpa se ancora na exigibilidade de um comportamento diverso.²⁰⁰

Para que a atenuação da pena seja aplicável, exige-se que o agente esteja efetivamente dominado pelos motivos em questão, de forma que estes adquiram um carácter essencial e interfiram diretamente no seu discernimento e na sua capacidade de autodeterminação.²⁰¹

Perante o exposto, não considero que o infanticídio possa ser enquadrado na condição em estudo, pois assenta num fundamento jurídico distinto, isto é, a sua atenuação penal não se baseia na relevância moral ou social do motivo, mas sim na perturbação psíquica da mãe causada pelo parto.

Portanto, ainda que se pudesse argumentar que há um motivo socialmente relevante por detrás do infanticídio (por exemplo, o desespero da mãe, a exclusão social, a vergonha, ou o medo), esse motivo não se enquadra no conceito de "relevante valor social ou moral" do art. º133, pois, não é objetivamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como justificável.

No entanto, os conceitos de “desespero”, e “compreensível emoção violenta”, possuem “plasticidade suscetível de ilustrar o comportamento da mãe perturbada”²⁰², pois é a perturbação da mãe que mata a criança durante ou após o parto, que justifica a atenuação.

¹⁹⁸BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p.924

¹⁹⁹DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.90

²⁰⁰BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p.903

²⁰¹PEREIRA, Maria Margarida S, *op. cit.*, p.234

²⁰²PEREIRA, Maria Margarida.S, e FERREIRA, Amadeu. J. (1998). *Direito Penal II – Os homicídios: Apontamentos de aulas teóricas dadas ao 5.º ano 96/97 (Vol. II)*. Lisboa, Portugal.p.15

Coloca-se, assim, a seguinte questão: “será imaginável uma forte perturbação de quem acaba de dar à luz ou está em trabalho de parto e provocada por tal evento, não explicável por compreensível emoção violenta ou por desespero?”

Se são os efeitos do parto, os seus efeitos concomitantes ou subsequentes, a justificar a tão grande perturbação da mãe, há emoção violenta compreensível; se a perturbação provoca desespero, ele tem os requisitos normativos do "desespero" do artº 133º.²⁰³

O desespero é identificado como um estado emocional profundo e íntimo, que frequentemente decorre de situações prolongadas de sofrimento, humilhação ou isolamento. Muitas vezes, é o produto de uma pressão psicológica exercida sobre o agente durante períodos relativamente longos que desencadeiam nele um quadro de perturbação emocional que o impele para o homicídio como a única forma de pôr termo ao quadro opressivo em que se encontra,²⁰⁴ pois este acredita que está num beco sem saída. O “efeito túnel”, é frequentemente associado ao desespero, pois o agente, de forma obsessiva, fixa-se como numa atração pelo abismo, o homicídio.²⁰⁵

As situações que desencadeiam o desespero podem variar, mas geralmente incluem situações de humilhações prolongadas, sofrimento constante, e conflitos internos irreconciliáveis.²⁰⁶

Assim, o desespero, enquanto cláusula privilegiante, assenta numa pressão psicológica, que é de carácter emocional intolerável, e decorrente de um circunstancialismo externo.

Por sua vez, o infanticídio, tal como previsto no art.º 136, fundamenta-se explicitamente na perturbação psíquica da mãe desencadeada pelo parto, sendo esta de natureza clínica e associada a fatores fisiológicos e psicológicos únicos, podendo ser desencadeada por anteriores tensões psicológicas, derivadas de situações de desespero. Nesta senda, acredito que esta cláusula pode efetivamente ser adequada a abranger a influência perturbadora do parto.

²⁰³*Ibidem*

²⁰⁴DIAS, Jorge de Figueiredo, BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.89

²⁰⁵FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p.233

²⁰⁶FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p.69

No que toca à Compreensível Emoção Violenta esta assenta num “forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível.”²⁰⁷

Por “emoção violenta” entende-se um estado de exaltação súbita, marcado por ira, fúria ou arrebatamento, que compromete a capacidade do agente de se orientar pela proibição. Trata-se de uma emoção intensa e incontrolável dentro dos limites da sua personalidade, afetando significativamente as suas faculdades cognitivas e volitivas.²⁰⁸ Esse estado psicológico altera o funcionamento normal do agente, reduzindo a sua inteligência, vontade e resistência ética, tornando-o menos capaz de conformar-se com a norma.²⁰⁹

O domínio exercido pela emoção pode levar a uma fixação nos objetivos imediatos, à indiferença quanto aos meios utilizados e até à perda da perceção da realidade. A duração desse estado varia em função da intensidade e das características do processo emocional, podendo, em casos extremos, aproximar-se de uma incapacidade acidental.²¹⁰

Para que a emoção violenta seja juridicamente relevante, esta deve ser não apenas intensa, mas também compreensível (afastando-se a ideia de que, verificada a emoção, a pena deva ser automaticamente atenuada²¹¹) o que significa que deve ser socialmente tolerável ou respeitável. A aferição da sua compreensibilidade assenta num duplo critério: por um lado, a razoabilidade da motivação subjacente à emoção; por outro, a relação entre a situação geradora da emoção e a sua aptidão para desencadear tal estado emocional. O CP privilegia esta última análise, deslocando o foco da proporcionalidade entre a situação geradora da emoção e o homicídio para a mera verificação da adequação da circunstância vivida a provocar uma emoção violenta. Para esse efeito, recorre-se ao conceito de 'tipo social' do agente, um modelo normativo construído a partir das suas características socioculturais, tais como idade, grau de instrução, profissão e contexto social. Através deste parâmetro, é possível individualizar a análise da culpa, reconhecendo que o controlo emocional exigível varia consoante a probabilidade de um indivíduo com o mesmo perfil reagir de forma semelhante perante circunstâncias idênticas.²¹²

²⁰⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p.85

²⁰⁸ DIAS, Augusto Silva, *op.cit.*, p. 39

²⁰⁹ *Ibidem*

²¹⁰ FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, pp.69-95

²¹¹ FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p.64

²¹² DIAS, Augusto Silva, *op.cit.*, pp. 39-43

De acordo com Maria Fernanda Palma, a diminuição da culpa nos conceitos de natureza emocional, mais respetivamente na “compreensível emoção violenta”, assentam na intensidade do estado emocional e na limitação que este traz à capacidade psicológica e ao domínio da vontade concreta e individual do agente. Está-se perante uma “vontade transtornada, com as capacidades reduzidas.”²¹³

No mesmo sentido, Frederico da Costa Pinto, entende que esta premissa se configura como “referências materiais a um estado de menor culpa do agente, em virtude de uma imputabilidade diminuída”.²¹⁴

Amadeu José Ferreira segue o mesmo raciocínio lógico ao considerar que a condição em estudo atenua a culpa por via da imputabilidade diminuída, sendo que no desespero, a diminuição da culpa encontra-se assente na exigibilidade diminuída de um comportamento diverso.²¹⁵

De acordo com os autores referenciados, podemos concluir que é transversal a estes um fundamento da culpa assente numa imputabilidade diminuída. A imputabilidade diminuída “pressupõe uma anomalia psíquica grave, i.e., pressupõe as perturbações da personalidade (v.g. perturbação paranóide, perturbação esquizóide, perturbação esquizotípica, perturbação antissocial da personalidade, per turbação histriónica, perturbação narcísica, perturbação evitante, perturbação dependente, perturbação obsessivo compulsivo), vários tipos de psicose, endógenas e exógenas, as neuroses e as oligofrenias.)”²¹⁶

Conforme analisado no ponto 2.3.b) *Perturbações Puerperais e Implicações Legais*, a psicose destaca-se como uma das anomalias psíquicas graves que configura uma imputabilidade diminuída. Com uma taxa de incidência de aproximadamente 0,2% dos nascimentos e um risco significativo associado ao infanticídio, este transtorno demonstra como a vulnerabilidade emocional decorrente do parto pode comprometer substancialmente a capacidade da mãe de agir em conformidade com a norma jurídica.

²¹³ BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p. 902.

²¹⁴ *Ibidem*

²¹⁵ BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, p.903

²¹⁶ PINHEIRO, José Penim. *O impacto das perturbações psiquiátricas no âmbito da imputabilidade penal*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 7, n.º 6, 2021, pp. 1331-1365, disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1331_1365.pdf. Consultado a: 17.01.2025

Deste modo, tal estado de perturbação enquadra-se no crime de homicídio privilegiado, sobretudo dentro dos conceitos de natureza emocional, conforme defendido pelos autores Frederico da Costa Pinto e Maria Fernanda Palma.

Em sentido contrário, Maria da Conceição Valdágua, argumenta que embora os estados emocionais violentos possam interferir na capacidade psicológica do agente, eles não podem consubstanciar uma ponte automática para o privilegiamento, pois é imperativo que o agente atue dominado por tais estados emocionais e que esse concreto atuar redunde numa “sensível diminuição da exigibilidade de outro comportamento”²¹⁷, e não na sua imputabilidade diminuída.

Podemos concluir que, seguindo o entendimento pelo qual a cláusula de compreensível emoção violenta integra situações demarcadas por uma imputabilidade diminuída, o infanticídio, cometido por uma menor capacidade psicológica do agente, e desencadeado por uma série de pressões psicológicas, sociais e económicas que convergem no momento do parto ou imediatamente após este,²¹⁸ poderá integrar respetivamente a mesma cláusula. Pois, embora o art.º 136 considere especificamente a influência perturbadora do parto sobre a parturiente, como única causa de diminuição da capacidade de autocontrole e conformidade com a lei, o art.º 133, no seu conceito de “compreensível emoção violenta”, abrange uma variedade mais ampla de emoções e situações, que no meu entender integram a diminuição da capacidade da parturiente no momento do parto, pelo referenciado *supra*.

5.2. Concurso de normas e eliminação do tipo penal autónomo elencado no Art. º136

Perante o exposto, isto é, a possível integração da figura do infanticídio, no homicídio privilegiado, surge a necessidade de analisar o concurso de normas, uma vez que a tese defendida gera conflitos normativos na aplicação do tipo legal respetivo.

²¹⁷VALDÁGUA, Maria da Conceição. *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra as Pessoas*. Lisboa: s.n., 2000, p. 133.

²¹⁸Neste sentido, Figueiredo Dias: “O estado de perturbação pode ser condicionado tanto endogenamente (v. g., por força de uma tendência ou mesmo de uma crise depressiva da mulher), como exogenamente (pelo particular peso que para a mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente- v. g., a *supra* aludida “desonra” — ou economicamente fundada). Portanto, embora os contextos específicos sejam diferentes, ambos os artigos reconhecem situações onde fatores psicológicos excepcionais justificam uma pena atenuada.

Estamos perante um concurso de normas, pois a atividade do agente preenche diversos tipos legais de crime, pelo que se negam diversos valores jurídico-criminais e, por conseguinte, se verifica uma pluralidade de infrações.²¹⁹

Assim existe a possibilidade de subsumir uma concreta relação da vida, isto é, a morte de um recém-nascido, pela sua mãe, a um ou vários tipos legais de crime: homicídio privilegiado ou infanticídio.²²⁰

No entanto, no caso concreto, o concurso dos artigos 133 e 136 é apenas aparente, pois é aplicável um só preceito penal, visto que, em virtude das relações que entre si existem, isto é, relação de especialidade, de subsidiariedade ou de consumpção uma delas afasta e exclui as restantes, sendo que apenas há um crime realmente aplicável.²²¹

“A relação de especialidade verifica-se quando duas normas se encontram numa relação de género e espécie, ou seja, quando duas normas têm os mesmos elementos típicos, mas uma delas apresenta ainda outros elementos distintos que a particularizam. Assim, existe uma relação entre o tipo fundamento e os tipos qualificado, agravado ou privilegiado. A consequência da especialidade é a de que a norma especial (norma dominante) pretere a norma geral (norma dominada)”²²²

No caso em apreço o critério da especialidade é o aplicável, pois estamos perante relações estruturais de especialidade entre normas, resolvendo-se no sentido de prevalência da norma especial.²²³

Assim, a norma do art.º 136, é uma norma especial face à norma do art.º 133, pois prevê um fator privilegiador específico: o estado puerperal da mãe, pelo que prevalece.

No entanto, como analisado e defendido no ponto 5, o art.º 133 já integra todos os elementos que justificam a integração do infanticídio. Pelo que, se os fundamentos que justificam a atenuação da pena no infanticídio já se encontram contemplados na estrutura

²¹⁹ D'ALMEIDA, Luís Duarte, *O concurso de normas em Direito Penal*, Livraria Almedina- Coimbra, 2004, p.10

²²⁰ *Ibidem*

²²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc n.º 282/07.7GAALB.C1, de 22-10-2018, disponível em: www.dgsi.com. Consultado a :09.02.2025

²²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op.cit.*, pp.248-249

²²³ NASCIMENTO, António Baião do, *Do concurso de normas*, Centro de estudos fiscais da direção geral das contribuições e impostos, Ministério das finanças, 1971, p.53

do homicídio privilegiado, a existência do art.º 136 pode ser vista como uma redundância normativa, passível de absorção pelo regime do art.º 133.

Desta forma, a manutenção de uma figura penal específica para o infanticídio torna-se desnecessária, uma vez que ambos os artigos possuem a mesma fundamentação jurídica: a redução da culpa em razão de uma condição emocional ou psicológica que limita a capacidade de autodeterminação do agente no momento do crime.

Embora o exposto, permanece a seguinte questão: ao estabelecer, o art.º 133, o estado emocional do agente como circunstância privilegiante do crime, impondo o grau da emoção, que deve ser "violenta", o domínio que esta deve exercer sobre o agente ("dominado") e a necessidade de que esteja presente no momento da prática do facto como causa direta do crime ("for levado a matar"),²²⁴ não se estará, assim, a restringir a possibilidade de qualificar o infanticídio como homicídio privilegiado, ao densificar, ainda mais, os critérios necessários para a sua verificação?

De facto, denota-se uma maior complexidade probatória ao enquadrar o infanticídio no homicídio privilegiado, uma vez que tal exige a demonstração cumulativa de diversos critérios, dependendo se estivermos perante a cláusula de desespero ou compreensível emoção violenta, como densificado *supra*.

Ao invés de manter o infanticídio como tipo penal autónomo, bastaria a simples comprovação do estado puerperal da parturiente para justificar a atenuação da pena, pelo que se dispensaria uma análise subjetiva mais profunda do possível enquadramento no art.º 133 do CP. No entanto, como verificámos ao longo da dissertação, por diversas vezes, mesmo perante perícias realizadas que apontem para a existência de uma influência perturbadora, as diversas instâncias tendem a excluir a aplicação do art.º 136.²²⁵

Assim, embora em termos práticos a dificuldade probatória seja efetivamente superior no âmbito do homicídio privilegiado, no final, essa integração pode ser mais benéfica.

A verdade é que a criação de um tipo penal autónomo para o infanticídio pode reforçar a ideia de uma imagem distorcida da mulher.²²⁶ Atente-se que, de acordo com

²²⁴ FERREIRA, Amadeu José, *op. cit.*, p.63

²²⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 150/11.8JA AVR.P1, de 10-01-2018, disponível em www.dgsi.com. Consultado a :04.01.2025 e ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.* p.143

²²⁶ ARRÔBE, Rute Isabel Barão, *op.cit.*, p. 148

Teresa Serra, a consagração da cláusula de influência perturbadora do parto” possui o perigo de reforçar a imagem da motivação biológica, e não racional, da mulher.²²⁷

O infanticídio como tipo penal autónomo, assenta nas expetativas que a sociedade impõe sobre estas mulheres e sobre a sua maternidade, o que pode de forma indireta perpetuar a visão de que há uma anormalidade inerente a estas mães que matam o seu filho recém-nascido, desconsiderando os fatores médicos que muitas vezes se encontram na raiz desse comportamento.

A contribuir para a estigmatização da mulher, surge a associação da conduta infanticida a uma ação de elevada censurabilidade constante, “abrindo caminho para a premeditação, e por sua vez para o homicídio qualificado. Assim, a previsão de um tipo privilegiado para a ação infanticida, que tem até uma base científica, torna se indiferente, uma vez que o juízo que recai sobre os factos se encontra sempre toldado por um filtro que impede o reconhecimento de uma culpa diminuída.”²²⁸

Ao integrar o infanticídio no art.º 133 do CP, evita-se esse duplo julgamento moral, pois a avaliação do crime assenta numa ótica desligada de construções sociais sobre a maternidade.

Logo, a relação entre a violência de género e a prática do infanticídio é inegável. Por um lado, a tipificação autónoma deste crime reforça uma conceção estereotipada da mulher, segundo a qual ela só poderia cometer tal ato sob uma condição de alienação mental ou em razão de fatores biológicos incontrolláveis. Por outro, a jurisprudência nacional frequentemente nega essa mesma perspetiva, interpretando casos em que a mulher rejeita a maternidade, oculta a gravidez ou nega a gestação como indicativos de uma premeditação calculista, resultando na sua responsabilização sob uma ótica de frieza e perversidade. Esta dicotomia revela um tratamento contraditório da mulher no sistema jurídico, oscilando entre a presunção de sua vulnerabilidade biológica e a atribuição de uma intencionalidade manipuladora e maliciosa ao seu ato.²²⁹

²²⁷ BELEZA, Teresa, A mulher no direito penal, in *Cadernos Condição Feminina*, 19, Lisboa, 1984, pp. 19

²²⁸ ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.* p.105

²²⁹ *Ibidem*

Conclusão

A evolução do crime de infanticídio, desde a sua descriminalização, nas civilizações antigas, até à sua vigência atual no artigo 136.º do Código Penal, evidencia a sua natureza controversa.

No ordenamento jurídico português, o crime de infanticídio foi alvo de diversas modificações legislativas, o que se tem vindo a refletir numa evolução na sua compreensão.

Entre as alterações mais significativas destacam-se a atenuação da pena aplicável, a eliminação da *causa honoris*, a introdução do critério temporal ‘durante ou logo após o parto’ e o reconhecimento do privilégio jurídico assente nos efeitos psicológicos e emocionais decorrentes do parto. Estas mudanças providenciaram uma progressiva adaptação do legislador à complexidade deste delito, promovendo uma abordagem mais alinhada com o conhecimento científico sobre os fatores psicológicos subjacentes à sua prática.

No que se refere à análise dos elementos objetivos e subjetivos do crime de infanticídio, constatou-se que a delimitação da conduta típica, em particular a concretização do requisito 'durante ou logo após o parto', é objeto de significativa controvérsia na doutrina e na jurisprudência, dada a ausência de um critério temporal rigorosamente definido.

A indeterminação do limite temporal da influência perturbadora do parto, devido à sua natureza variável, dificulta a uniformização da sua aplicação, gerando desafios adicionais para os tribunais na determinação do momento em que essa influência cessa.

Acresce a essa dificuldade, a prova da perturbação da parturiente, especialmente nos casos em que o infanticídio ocorre em contextos de abandono e desamparo, nos quais a ausência de testemunhas ou registos médicos fragiliza a capacidade de apurar, com precisão, o impacto psicológico do parto sobre a agente.²³⁰

Ao longo deste estudo, tornou se claro que os fundamentos de exclusão do crime de infanticídio não são uniformemente aplicados pelos tribunais, uma vez que a

²³⁰ DIAS, Augusto Silva, *op.cit.*, p.46

jurisprudência revela uma diversidade de entendimentos quanto à interpretação da 'influência perturbadora do parto'.

A ausência de uma linha jurisprudencial consolidada demonstra que não existe um critério homogêneo e universalmente aceite, o que conduz a diversas decisões assentes em fundamentações opostas.

A dificuldade de fundamentação, deriva também da necessidade de avaliar critérios científicos, que permitam demonstrar a existência de uma perturbação psíquica na parturiente, mediante uma avaliação rigorosa das alterações psicológicas desencadeadas pelo parto e pelo período pós-parto, questão essa que se prende com uma elevada complexidade, que não pode ser analisada de forma meramente intuitiva ou imediata.

Romantizar a gravidez e a maternidade é sem dúvida uma das principais barreiras à aplicação do artigo em análise. O ato de a mãe tirar a vida ao seu recém-nascido, sem manifestar o afeto socialmente esperado, é frequentemente alvo de uma censurabilidade acrescida por parte dos magistrados²³¹, uma vez que a rejeição da gravidez e a consequente prática do infanticídio colidem com a conceção tradicional da maternidade, dificultando a compreensão jurídica e social desta conduta.

A análise jurisprudencial que sustenta o estudo em causa demonstra que o crime de infanticídio, tal como previsto no ordenamento jurídico, é diversas vezes preterido a favor do homicídio qualificado, o que resulta de diversos fatores, entre os quais se destaca a persistência de estereótipos sociais que dificultam a aceitação da possibilidade de uma mulher cometer tal ato, a indefinição jurisprudencial sobre o conceito de 'perturbação do parto', a interpretação restritiva do crime, que tende a limitá-lo a situações próximas da inimputabilidade. Acresce ainda o facto de os tribunais, principalmente os de primeira instância, de forma recorrente, enquadrarem estes casos sob a ótica da premeditação, afastando a influência da perturbação psíquica do parto e conduzindo, assim, a um afastamento recorrente da aplicação do artigo 136.º do Código Penal.

Atualmente, podemos concluir que o artigo 136.º CP, ao longo do tempo, assentou em uma norma sem relevância prática, construída essencialmente para responder a expectativas sociais e dirigida exclusivamente à mulher, enquanto sujeito ativo com

²³¹ ANTUNES, Margarida Neiva, *op.cit.*, p.146

características específicas. No entanto, essa configuração normativa revelou-se desprovida de um conteúdo coerente, resultando numa aplicação jurisprudencial inconsistente e questionável.²³².

Diante dessas fragilidades, procurou-se, ao longo deste estudo, apresentar uma solução para suprir essas deficiências.

A reconfiguração do infanticídio como uma forma de homicídio privilegiado surge como uma alternativa viável, capaz de refletir a realidade jurídica e criminológica subjacente a esses casos, reduzindo as dificuldades interpretativas e garantindo um enquadramento normativo mais adequado através da construção de uma visão menos estigmatizante da mulher.

²³²SOUZA, Elis Christina Alves de, *op.cit.*, p.108

Bibliografia

ACOG Committee on Obstetric Practice. *ACOG Committee Opinion No. 757: Screening for Perinatal Depression.*”. *Obstetrics & Gynecology*, vol. 132, n.º 5, 2018. Disponível em: [ACOG Committee Opinion No. 757: Screening for Perinatal Depression. - Abstract - Europe PMC](#)

AGÊNCIA LUSA. “Negar a gravidez para evitar o sofrimento de ser mãe.” RTP Notícias, 30 de janeiro de 2007. Disponível em: RTP Notícias. Consultado em: 2024.

ALLEN, Peter. “Mother who killed eight of her newborn babies after secretly giving birth at her home is jailed for nine years in France.” Disponível em: [French woman jailed for nine years for killing eight of her newborn babies | France | The Guardian](#)

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal*. 6.^a edição, UCP Editora, 2024

ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha *Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção* - Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 2010, p.237-238

ANTUNES, Margarida Neiva. “A Confusão da Perturbação pela Premeditação.” *Revista Anatomia do Crime*, vol. 16, 2022. Disponível em: [A confusão da perturbação pela premeditação | Published in Anatomia do Crime](#)

ARRÔBE, Rute Isabel Barão. *O Crime de Infanticídio e as Perturbações Psicológicas Pré e Pós-Parto*. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito Penal, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2018

Atas das Sessões da Comissão Revisora do Projeto da Parte Especial do Código Penal. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 286, maio de 1979

BAUMAN, Brenda L.; KO, Jean Y.; COX, Shanna; et al. “Vital Signs: Postpartum Depressive Symptoms and Provider Discussions About Perinatal Depression — United States, 2018.” *MMWR Morbidity and Mortality Weekly Report*, vol. 69, n.º 19, 2020, pp. 575–581. Disponível em: [Vital Signs: Postpartum Depressive Symptoms and Provider Discussions About Perinatal Depression — United States, 2018](#)

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 2023

BELEZA, Teresa, A mulher no direito penal, in *Cadernos Condição Feminina*, 19, Lisboa, 1984

BRITO, Teresa Quintela de. *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2.^a edição, vol. I.

CENTRO HOSPITALAR DO TÂMEGA E SOUSA. “Puerpério: Alterações Emocionais e Psicológicas.” Disponível em: [Puerpério: alterações emocionais e psicológicas – ULS do Tâmega e Sousa](#)

CONLON, Catherine. *Concealed pregnancy: a case-study approach from an Irish setting*. *Crisis Pregnancy Agency*, nº15, abril de 2006. Disponível em: [6982-CPA Rep. 15](#)

CORREIA, Eduardo. *A Evolução Histórica das Penas*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LIII, 1977

COSTA, Nuno Gonçalves da. *Infanticídio Privilegiado: Contributo para o Estudo dos Crimes contra a Vida no Código Penal*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1989

D’ALMEIDA, Luís Duarte, *O concurso de normas em Direito Penal*, Livraria Almedina-Coimbra, 2004

DIAS, Augusto Silva. *Direito Penal, Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física*. 2.^a edição, Lisboa: AAFDL, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*. 2.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora, maio de 2012

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I*, 2^a ed. – 2^a reimpressão, Coimbra, Coimbra editora, 2012

DONCASTER SAFEGUARDING CHILDREN BOARD. “Concealed pregnancy.” Disponível em: https://doncasterscb.proceduresonline.com/p_concealed_preg.html

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE. *Programa Nacional para a Vigilância de Gravidez de Baixo Risco*. Lisboa, 2015. Disponível em: dgs.pt/em-destaque/programa-nacional-para-a-vigilancia-da-gravidez-de-baixo-risco-pdf11.aspx

EARLS, M. F.; YOGMAN, M. W.; MATTSON, G.; et al. *Incorporating Recognition and Management of Perinatal Depression Into Pediatric Practice*. *Pediatrics*, vol. 143, n.º 1, 2019. Disponível em: [Incorporating Recognition and Management of Perinatal Depression Into Pediatric Practice - PubMed](#)

FERRÃO, Francisco António Fernandes da Silva. *Theoria do Direito Penal Aplicada ao Código Penal Portuguez Comparado com o Código do Brazil, Leis Patrias, Codigos e Leis Criminaes dos Povos Antigos e Modernos (Vol. VII)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857. Disponível em: [Theoria do direito penal applicada ao codigo penal portuguez comparado com o codigo do Brazil, leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, Lisboa, 1856-1857 - Biblioteca Nacional Digital](#)

GONÇALVES, Thomás; MACEDO, Mónica. “A desautorização do processo perceptivo na negação não psicótica da gravidez.” *Revista Mal Estar e Subjetividade*, vol. 11, n.º 4, dezembro de 2011. Disponível em: [Redalyc.A Desautorização do Processo Perceptivo na Negação Não Psicótica da Gravidez](#)

GONÇALVES, Thomás. “A negação não psicótica da gravidez: vicissitudes de um não saber.” *Cadernos UNIFOA*, 23.ª edição, dezembro de 2013. Disponível em: [A negação não psicótica da gravidez: vicissitudes de um não saber | Cadernos UniFOA](#)

JORDÃO, Levy Maria. *Commentario ao Código Penal Portuguez (Tomo IV)*. Lisboa: Tipographia de José Batista Morando, 1854. Disponível em: fd.unl.pt/anexos/investigacao/1271.pdf Consultado em: 04.11.2024

LANGAN, R.; GOODBRED, A. J. *Identification and Management of Peripartum Depression*.” *American Family Physician*, vol. 93, n.º 10, 2016, pp. 852-858. PMID: 27175720. Disponível em: [Identification and Management of Peripartum Depression - PubMed](#)

SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal, *Código Penal Anotado - Parte Especial: Arts. 131.º a 386.º*. Vol. II, 5.ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2023

MAIA, Marta Fernandes Costa. A mãe monstro (?): reflexões sobre o crime de infanticídio. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2022.

MELO FREIRE, Pascoal José de. Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I (2.^a edição). Lisboa: s.n., 1823. Disponível em: [Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito - FREIRE, Pascoal José de Melo, 1738-1798 – Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I, 1823](#). Consultado em: 12.11.2024

MELO FREIRE, Pascoal José de. Instituições de Direito Criminal Português. Coimbra, 1815. Disponível em: fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf. Consultado em:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Código Penal: Atas e Projeto da Comissão de Revisão. Lisboa: Rei dos Livros, 1993

NAU, Melissa; BENDER, Eric; STREET, Judith. *Psychotic denial of pregnancy: legal and treatment considerations for clinicians*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and Law, vol. 39, n.º 1, 2011

OBERMAN, MICHELLE (2015). *Mothers Who Kill: Coming to Terms with Modern American Infanticide*. *DePaul Journal of Health Care Law*, Volume 8. Consultado em 20.30.2022. Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1152&context=jhcl>

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Ordenações Filipinas- Livro I*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 1985. Disponível em: [Ordenações Filipinas. Livro I – Fundação Calouste Gulbenkian](#)

NASCIMENTO, António Baião do, *Do concurso de normas*, Centro de estudos fiscais da direção geral das contribuições e impostos, Ministério das finanças, 1971

PALMA, Fernanda. *Direito Penal: Parte Especial (Crimes contra as Pessoas)*. Lisboa, 1983.

PEREIRA, Maria Margarida S. *Direito Penal II – Os Homicídios*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

PINHEIRO, José Penim. *Da compreensível emoção violenta no Código Penal Português* Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 7, n.º 6, 2021, Disponível em: [Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 7 \(2021\), N.º 6](#)

SERRA, Teresa. *Homicídios em Série. In: Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*. Lisboa, 1998.

SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

TABORDA, José Miguel Fernandes. *O Insustentável Peso da Gravidez: A Figura da Mãe e a Influência Perturbadora do Parto no Crime de Infanticídio*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014.

VALDÁGUA, Maria da Conceição. *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra as Pessoas*. Lisboa: s.n., 2000.

VELLUT, Natacha; COOK, John M.; TURSZ, Ann. *Analysis of the relationship between neonaticide and denial of pregnancy using data from judicial files*. Child Abuse and Neglect, Elsevier, vol. 36, n.º 7-8, 2012. Disponível em: [Analysis of the relationship between neonaticide and denial of pregnancy using data from judicial files - PubMed](#)

VIEIRA, Lopes. *Impugnação da Classificação do Crime de Infanticídio do Código Penal Portuguez*. 1902/1903

VIANA, Inês Maria Ferraz. *A culpa no crime de infanticídio: o caso especial de filho gerado através de ato sexual não consentido*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Minho, 2021.

“SPINELLI, Margaret, *A systematic investigation of 16 cases of neonaticide, in The American Journal of Psychiatry*”, 158, 2001. Disponível em: [A systematic investigation of 16 cases of neonaticide - PubMed](#)

Jurisprudência Citada

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/11/2019(Paulo ferreira da Cunha) proferido no âmbito do proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A. S1, disponível em [1589/19.6PKLSB.L1.S1 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/11/2007 (Estelita Mendonça) proferido no âmbito Proc. n.º 1052/07-2, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/5872/pdf/>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26/02/2009 (Arménio Sottomayor) proferido no âmbito do proc. n.º 08P354, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/13671f392590d6cc8025758900485dd7?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16/03/2022 (Conceição Gomes) proferido no âmbito do proc.º 150/11.8JA AVR.P2. S1, disponível em: [150/11.8JA AVR.P2.S1 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/10/2014 () proferido no âmbito do proc. n.º254/20.6PFAMD.L1-5

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 /04/2018 (Helena Moniz) proferido no âmbito do proc.º n.º533/16.7PBSTR.E1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0885500972b3e0068025827500525a3c?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/06/ 2011 (Santos Cabral) proferido no âmbito do proc. n.º 24/10.0PAMTJ.L1. S1, disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/04/2018 (Manuel Augusto de Matos) proferido no âmbito do proc. n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1, disponível em : [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Acórdão so Supremo Tribunal de Justiça, de 23/05/2018 (Gabriel Catarino), proferido no âmbito do proc.º 659/12.6 JACBR.C3.S, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/10/2018 (Elisa Sales), proferido no âmbito do proc.º 282/07.7GAALB.C1, disponível em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#)

Acórdão n.º 134/2020, de 3/03/2020 (Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro), proferido no âmbito do proc.º 1458/17, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 134/2020](#)

Acórdão n.º 72/2021, de 27/01/2021 (Conselheiro José António Teles Pereira), proferido no âmbito do proc.º 1458/2017, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 72/2021](#)

Acórdão n.º 421/2017, de 17/07/2017 (Conselheira Maria Fátima Mata-Mouros), proferido no âmbito do proc.º 956/16, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 421/2017](#)

Acórdão n.º 641/2016, de (Conselheiro Fernando Ventura) proferido no âmbito do proc.º 401/16, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 641/2016](#)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/10/2013 (Maria do Carmo Silva Dias) proferido no âmbito do proc. n.º 423/10.7JAPRT.P, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/03/2010 (Fátima Mata-Mouros) proferido no âmbito do proc. n.º 1795/07.6GISNT.L1-9

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/05/2020 (Manuel Augusto de Matos) proferido no âmbito do proc. n.º 259/18.7PFSXL.L1. S1, disponível em [259/18.7PFSXL.L1.S1 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/03/2011 (Jorge Gonçalves) proferido no âmbito do proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/02/1993, (Sá Ferreira), proferido no âmbito do proc. n.º 043179, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29/05/2008 (Rodrigues da Costa) proferido no âmbito do proc. n.º 08P827, disponível em [08P827 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/11/2019 () proferido no âmbito do proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2006 (Rodrigues da Costa) proferido no âmbito do proc. n.º 06P2933, disponível em [Acórdão de 2006-11-02 \(Processo n.º 06P2933\) | DR](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/09/2015(Pires da Graça) proferido no âmbito do proc. n.º 318/11.7GFVFX.L1. S1, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/2018 () proferido no âmbito do proc. n.º 659/12.6JACBR.C3. S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/09/2010 (Souto de Moura) proferido no âmbito do proc. n.º1795/07.6GISNT.L1, disponível em [jurisprudencia.pt/acordao/131580/pdf/](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de justiça 11/10/2012 (Manuel Braz) proferido no âmbito do proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L2. S1, disponível em [https://jurisprudencia.pt/acordao/129490/pdf/](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/07/2021, proferido no âmbito do proc. n.º 1589/19.6PKLSB.L1. S1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 19/11/2007 (Estelita Mendonça) proferido no âmbito do proc. n.º 1052/07-2, disponível em [https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/69f4d03c33a85c52802573bd004158c1](#)

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça 10/04/1984(Queseda Pastor) proferido no âmbito do proc. n.º 037261, disponível em [037261 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 11/02/1993 (Sá Ferreira) proferido no âmbito do proc. n. 043179

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça 15/04/1993 (Alves Ribeiro) proferido no âmbito do proc. n.º043179, disponível em [043351 - Jurisprudência - STJ](#)

Ac. Supremo Tribunal de Justiça 12.03.1997, proferido no âmbito do Proc. n.º 96P1288;

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça 06.01.1999 (Augusto Alves) proferido no âmbito do proc. n.º 98P1223, disponível em [98P1223 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça 13/10/2010 (Soreto de Barros) proferido no âmbito do proc. n.º 200/06.0JAAVRC1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/886AD227BC3CD9238025759900482D5D>

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça 26/11/2015(Isabel Pais Martins) proferido no âmbito do proc. n.º 150/11.8JAAVR.C1.S1, disponível em [150/11.8JAAVR.C1.S1 - Jurisprudência - STJ](#)

Acórdão do Supremo tribunal de Justiça, 19/06/2024 (Antero Luis) proferido no âmbito do Proc n.º °64/20.0PAESP.P2.S1, disponível em www.dgsi.com.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 24/11/2021 (João Novais) proferido no âmbito do Proc. n.º 92/20.6GAPNI.C1, disponível em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#)

Índice

INTRODUÇÃO	1
PARTE I: DO ESTÁGIO	5
1. O TRIBUNAL: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL COLETIVO, EM ESPECIAL DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA NORTE	5
2. O ESTÁGIO.....	8
2.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.....	8
2.2. CONSULTA DE PROCESSOS.....	8
2.3. AUDIÊNCIAS DE JULGAMENTO	9
2.3.1. <i>Audição de condenado</i>	11
2.3.2. <i>Desistência de queixa</i>	13
3. CRIMINALIDADE PREDOMINANTE	14
PARTE II:O INFANTICÍDIO E A SUA INVISIBILIDADE JURÍDICA- DESCARACTERIZAÇÃO DA NORMA.....	23
CAPÍTULO 1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	23
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERCEÇÃO E PENALIZAÇÃO DO CRIME DE INFANTICÍDIO	23
1.2. O CRIME DE INFANTICÍDIO À LUZ DO DIREITO PORTUGUÊS	27
CAPÍTULO 2. A EVOLUÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ILÍCITO.....	30
2.1. A ELIMINAÇÃO DA <i>CAUSA HONORIS</i>	30
2.2. O BEM JURÍDICO TUTELADO.....	36
2.3. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE COMPÕEM HOJE O TIPO DE ILÍCITO	39
2.3.1) <i>Elemento Objetivo</i>	39
2.3.1.a) Concretização da premissa “durante ou logo após o parto”	41
2.3.1.b) Perturbações Puerperais na fase de gestação e pós-parto.....	47
i) Negação não Psicótica da gravidez.....	48
ii) Negação psicótica da gravidez.....	49
iii) Ocultação da gravidez.....	50
iv) Blues Pós-Parto.....	51
v) Depressão Pós-Parto	51
v) Psicose Puerperal.....	52

2.3.1.c) A dificuldade de prova da “influência perturbadora do parto” e as suas Implicações Legais	53
2.3.2. <i>Elemento Subjetivo</i>	58
CAPÍTULO 3. O PERFIL DA MULHER INFANTICIDA	59
3.1. PERFIL E PADRÕES DE CONDUTA À LUZ DE UM LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL	59
3.2. REFLEXÕES SOBRE PREMEDITAÇÃO E ESTADO DE PERTURBAÇÃO	61
CAPÍTULO 4. O PRIVILEGIAMENTO NO CRIME DE INFANTICÍDIO	65
CAPÍTULO 5. INTEGRAÇÃO DO INFANTICÍDIO NO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	69
5.1. ANÁLISE DAS SEMELHANTES NORMATIVAS: UMA QUESTÃO DE CULPA	69
5.2. CONCURSO DE NORMAS E ELIMINAÇÃO DO TIPO PENAL AUTÓNOMO ELENADO NO ART. °136 .78	
CONCLUSÃO	82
BIBLIOGRAFIA	85